

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Alessandra Roehsler

**SOFRIMENTO ANIMAL NOS EXPERIMENTOS E TESTES DE COSMÉTICOS:
INSUFICIÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul
2022

Alessandra Roehsler

**SOFRIMENTO ANIMAL NOS EXPERIMENTOS E TESTES DE COSMÉTICOS:
INSUFICIÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II.

Orientador: Prof. Ms. Edison Botelho Silva Junior.

Santa Cruz do Sul

2022

“O homem é a única criatura que consome sem produzir. Ele não dá leite, não põe ovos, é fraco demais para puxar o arado, ele não pode correr rápido o suficiente para capturar coelhos. No entanto, ele é o Senhor de todos os animais” George Orwell.

AGRADECIMENTOS

Ao chegar ao final desta jornada posso concluir, sem dúvidas, que não há nada que possa ser feito com êxito em esforço e dedicação, ainda que a caminhada seja longa e árdua no começo.

Primeiramente gostaria de agradecer à minha família, minha mãe Teresinha, minhas irmãs Rhaissa e Sabrina, meu padrasto Paulo César e meus avós Elaine, Nerina, Izidor e Turíbio, que sempre apoiaram meu sonho de cursar uma graduação, muitas vezes deixando de realizar os próprios sonhos e desejos para dar o suporte financeiro que eu necessitava. A eles que sempre acreditaram no meu potencial de lograr êxito nessa empreitada que é realizar uma graduação e sempre compreenderam meus momentos de ausência em razão dos estudos, principalmente nesta reta final da graduação. Essa conquista também é de vocês.

Agradeço à minha irmã Sabrina que me apresentou, ainda que de forma indireta, o Direito Animal e me fez enxergar que as nossas escolhas cotidianas influenciam diretamente na vida e, infelizmente, no sofrimento animal. Obrigada por acender a chama em mim e me fazer descobrir esse ramo do Direito tão lindo e importantíssimo.

Gostaria de deixar registrada a minha profunda gratidão ao Eduardo, meu namorado, companheiro de vida, por todo o apoio e incentivos que me deu durante esses quase seis anos de graduação e nesta fase da elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, tendo dividido junto comigo os momentos bons e ruins, sempre acreditando na minha capacidade de passar por cada desafio novo que aparecia. Lhe agradeço por tudo que já fez e continua fazendo por mim.

Não poderia deixar de agradecer o momento em que a Luna e a Helena, minhas gatas, entraram na minha vida e pelos dias e noites que estiveram ao meu lado, me fazendo companhia enquanto eu escrevia. Sem meu amor e preocupação por elas esse trabalho não existiria.

Ainda, imprescindível deixar registrada a minha gratidão pelas orientações e incentivos conferidos pelo meu orientador Prof. Ms. Edison Botelho Silva Junior, os quais foram imprescindíveis à realização deste trabalho, bem como a todos os demais professores da Universidade de Santa Cruz do Sul que contribuíram para essa caminhada.

RESUMO

A relação do homem com o animal é longa, iniciando-se na pré-história, com a domesticação dos animais não-humanos, assim, as interações se intensificaram com o passar do tempo e geraram avanços à humanidade. Contudo, às custas de muito sofrimento animal, em razão do seu uso desenfreado pela indústria. Diante disso, a presente monografia objetiva averiguar em que medida se dá a proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro frente aos testes de cosméticos realizados pela indústria, a partir da análise de qual modo o Estado legisla a proteção animal e quais os demais institutos que assegurem a proteção animal em face da crueldade empregada em testes de cosméticos. Para realização deste trabalho, utiliza-se o método hipotético dedutivo, através do estudo de fontes acadêmicas, legislativas e jurisprudenciais, nacionais e internacionais para alcançar o objetivo da pesquisa. À vista disso, examina-se a relação do homem com o animal desde a sua domesticação até a sua exploração pela indústria. Nessa linha, analisa-se a senciência animal, ou seja, a capacidade do animal de sentir dor e sofrimento. Em seguida, investiga-se qual a produção legislativa nacional e internacional relativas à proteção do animal de forma geral e em relação à experimentação e realização de testes de produtos cosméticos em animais não-humanos. Ao final da presente pesquisa, conclui-se que a norma brasileira atinente à proteção e realização de testes de cosméticos em animais viola preceitos constitucionais e está aquém da legislação estrangeira referente ao tema. Além disso, infere-se que há a necessidade de lei mais protetiva a fim de erradicar a crueldade e sofrimento que os animais são submetidos diariamente durante a realização desses testes.

Palavras-chave: Animais não-humanos. Crueldade. Proteção animal. Testes de cosméticos.

ABSTRACT

The relationship between man and the animal is a long one, starting in prehistoric times, with the domestication of non-human animals. However, at the cost of much animal suffering, due to its unbridled use by industry. Therefore, this undergraduate thesis aims to investigate the extent to which the protection of animals in the Brazilian legal system against the cosmetic tests conducted by the industry takes place, from the analysis of how the State legislates for animal protection and what other institutes ensure animal protection against the cruelty used in cosmetic tests. For this assignment, the deductive hypothetical method is used, through the study of academic, legislative, and jurisprudential sources, national and international, to achieve the research objective. In view of this, the relationship of man with the animal was examined, from its domestication to its exploitation by the industry. In this line, animal sentience was analyzed, that is, the animal's capacity to feel pain and suffering. Next, was investigated the national and international legislative production related to animal protection in general and in relation to experimentation and testing of cosmetics on non-human animals. At the end of this research, concludes that the Brazilian legislation about the protection and testing of cosmetics on animals violates constitutional precepts and is below the foreign legislation on the subject. Furthermore, infers that there is a need for a more protective law to eradicate the cruelty and suffering that animals are subjected to daily during these tests.

Key words: Animal protection. Cosmetics testing. Cruelty. Non-human animals

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DA DOMINAÇÃO À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL.....	9
2.1	A domesticação e senciência animal	9
2.2	A legitimação das pesquisas em animais.....	15
3	A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS	21
3.1	A criação de direitos dos animais: antropocentrismo, biocentrismo e especismo	21
3.2	Legislações estrangeiras de proteção aos animais.....	27
3.3	A proteção dos animais no direito brasileiro.....	30
4	MARCOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	36
4.1	Legislações estrangeiras relativas à experimentação animal.....	36
4.2	A proteção jurídica brasileira relativas à proibição de testes em animais ..	42
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Desde o surgimento da vida no planeta os animais dominavam o meio, visto que possuíam características que lhes conferiam essa superioridade. Contudo, essa supremacia foi sendo deposta pelo homem, que tomou o lugar de domínio dos animais e passou a utilizá-los para atender os seus interesses, mesmo quando supérfluos. Diante disso, os animais vêm sendo constantemente utilizados em diversos setores da economia e da ciência, sendo uma delas a indústria cosmética e de produtos de higiene.

Nesse passo, a presente monografia busca analisar como se dá a proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro frente aos testes de cosméticos e produtos de higiene realizados pela indústria, partindo de um estudo ético, conceitual e jurídico da proteção animal no Brasil e no mundo. A questão desta pesquisa se centra na forma em que o Estado brasileiro, enquanto legislador, atua na proteção desses animais submetidos à experimentação de produtos cosméticos e quais as normas e institutos brasileiros existentes.

Para isso, o primeiro capítulo traz uma análise da relação do homem com o animal não-humano desde a pré-história até os dias atuais, partindo da domesticação do animal pelo homem e chegando à exploração em massa dos animais pelo *homo sapiens*. Em seguida, faz-se a conceituação da dor e do sofrimento percebido pelo animal quando submetido a situações degradantes, bem como da capacidade do animal de ser senciente, ou seja, de sentir dor e prazer. Por fim, traça-se o início da evolução da experimentação animal no período Helênico, até chegar aos dias atuais.

O segundo capítulo busca examinar o desenvolvimento da proteção animal geral no mundo, partindo da análise do antropocentrismo, que vê o homem no centro; do biocentrismo, para qual toda forma de vida importa, e do especismo, o qual é fundado em preconceitos. Em seguida, trata-se especificamente da evolução do direito e proteção animal no meio acadêmico e legislativo em outros países, abarcando, também, normas da Unesco e da União Europeia. Por fim, o capítulo, versa sobre a origem e desenvolvimento da proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro desde o Brasil Colônia até o presente, traçando a maneira que a lei brasileira vê o animal.

Para se chegar ao cerne da presente pesquisa, o terceiro capítulo se centra na

questão da experimentação animal pelos estabelecimentos educacionais, pela indústria em geral, incluindo a cosmética, e pela ciência como um todo. Faz-se uma análise da legislação atinente à experimentação animal e testes de cosméticos em animais no mundo, principalmente, na União Europeia, dado o seu pioneirismo. Além disso, traça-se o panorama da produção legislativa no Brasil relativa à experimentação animal didático-científica, realizando-se uma análise da Lei nº 11.794/08. Por fim, examina-se a edição de leis estaduais relativos aos testes de cosméticos e de produtos de higiene, bem como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade interpostas em face das Leis nº 289/15 do Estado do Amazonas e nº 7.814/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta-se que é no terceiro capítulo que os conceitos de senciência, a ser tratado no primeiro capítulo, e de especismo, a ser estudado no segundo capítulo, ganham relevância, visto que formam o núcleo das legislações brasileiras e mundiais acerca da experimentação e realização de testes de cosméticos em animais.

Ademais, a presente pesquisa é desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo, com a análise de diversas fontes doutrinárias acadêmicas, legislativas e jurisprudenciais. Desse modo, com base nas pesquisas e nos conceitos trabalhados na presente monografia, tem-se a confirmação das hipóteses levantadas de que os animais são seres sencientes e necessitam de proteção jurídica frente ao sofrimento empregado na realização de experimentos e testes de cosméticos e produtos de higiene, mas o ordenamento jurídico brasileiro tem lacunas, sendo insuficiente a proteção legislativa dos animais quanto a estes experimentos e testes.

Diante de todo o exposto, a pesquisa é de fundamental relevância, visto que, ao tratar deste tema, impõe-se uma reflexão sobre o tratamento dado aos animais pelo homem, em especial durante a realização de testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, os quais ocasionam grande sofrimento e a morte de milhões de animais anualmente. Por fim, a importância do tema se encontra na escassa produção jurídica e legislativa relativa à concessão de direitos e proteção do animal, bem como na falta de sensibilidade dos legisladores, da indústria e da sociedade em geral frente o sofrimento animal.

2 DA DOMINAÇÃO À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Após a descoberta de artefatos e o desenvolvimento da agricultura o ser humano deixou de ficar à margem do ambiente e passou a dominá-lo. A domesticação de animais e plantas foi um grande marco na história do *homo sapiens*, pois possibilitou a evolução da sociedade com a formação de cidades, Estados, instituições jurídicas, indústrias cosméticas, dentre outros.

No entanto, essa evolução ocorreu às custas de muita exploração, dor e sofrimento dos animais, objetos da presente pesquisa, pois tiveram a sua liberdade e autonomias tolhidas na satisfação de desejos e necessidades da humanidade.

Assim, o presente capítulo traz uma análise desde a domesticação do animal, da compreensão da senciência e do início da experimentação animal.

2.1 A domesticação e senciência animal

É de conhecimento geral que existem inúmeros outros seres vivos, além do ser humano, capazes de sentir, de se comunicar, de pensar, de criar vínculos, de acasalar, ainda que de modo totalmente diferente do homem. Esses seres são chamados de animais, que surgiram antes mesmo do *homo sapiens*, e são tão complexos e dotados de qualidades inimagináveis tal como os humanos. Contudo, com o passar do tempo acabaram sendo utilizados para satisfazer os desejos e necessidades do ser humano, mesmo que a custo de muito sofrimento.

O reino dos animais é classificado por diversos ramos da ciência entre os animais humanos e os animais não-humanos, sendo os primeiros todos os *homo sapiens* que existem no planeta; e os demais, todos os outros seres pertencentes ao reino animal (ABREU, 2015, <https://jus.com.br>).

Os homens viveram durante milhares de anos como sendo apenas mais uma espécie entre outras, sem muita importância e impotente frente aos demais animais. Todavia, com o passar do tempo, o *homo sapiens* foi descobrindo, inventando e aprimorando ferramentas, sobretudo a partir do domínio do fogo. Essa evolução técnica permitiu não apenas a defesa perante os perigos do meio ambiente, mas também a domesticação dos animais e das plantas (FELDENS, 2018, p. 20 e 27). De acordo com o dicionário Michaelis (s.d., <https://michaelis.uol.com.br>) a domesticação pode ser definida como a “prática usada pelo homem de amansar os

animais selvagens para os empregar em atividades de seu próprio proveito. Poder absoluto; domínio, predomínio”.

Oliveira (2010, p. 20-22) expõe que a domesticação dos animais ocorreu ainda na pré-história, na época em que o *homo sapiens* deixou a caça e a coleta de lado e passou desenvolver a agricultura e a criação de animais de corte, constituindo raízes em um determinado local. Indubitavelmente, a domesticação dos animais foi um marco decisivo na evolução humana, tendo em vista que os animais passaram a serem utilizados como alimento, vestimenta, arado, transporte, dentre outras “utilidades” (FELDENS, 2018, p. 20, 27, 33).

A partir da domesticação dos animais, a relação entre o homem e o animal se intensificou. Algumas dessas relações trouxeram benefícios mútuos a esses dois seres, visto que o animal domesticado ao permanecer próximo ao *homo sapiens* ganhava alimento sem esforço e proteção contra seus predadores. Por sua vez, o homem os utilizava para caçar, como alarme e, também, como companhia (HARARI, 2020, p. 72).

Essas interações entre diferentes espécies, entre o homem e o animal, podem ser harmônicas, podendo ser dependentes entre si ou não. Em uma relação harmônica, ambas as espécies tendem a cooperar e ter vantagens com a existência daquela espécie. Todavia, algumas relações interespecies são desarmônicas, ou seja, não trazem benefícios a todos. Nessas relações, uma das espécies tende a ter resultados negativos com a interação, pois há sempre uma disputa em jogo (LAUREANO, 2017, p. 16-17).

Dentre essas interações, destaca-se a protocooperação, o mutualismo, a predação e a competição. Nas duas primeiras relações há vantagens para ambas as espécies, contudo na protocooperação os indivíduos podem viver de forma independente e no mutualismo ambos dependem um do outro. Já na predação, uma espécie tem benefícios em detrimento de outra para fins de atender suas necessidades, e na competição as espécies disputam entre si territórios, recursos naturais, dentre outros (LAUREANO, 2017, p. 20 e 24-25).

Diante disso, a domesticação foi benéfica ao ser humano, à medida que a relação do homem com o animal passou a ser de diferentes formas, ora trazendo vantagens explícitas ao animal, como o oferecimento de segurança, ora com benefícios aparentes, como o fornecimento de comida para posteriormente matá-lo para a sua própria alimentação. Ainda, há formas de interação totalmente nocivos

aos animais como os maus tratos, a caça, dentre outras (LIMA, 2010, p. 122-123).

A respeito dessa interação não tão benéfica ao animal, Harari (2020, p. 133) escreve:

Infelizmente, a perspectiva evolutiva é um parâmetro de sucesso relativo. Julga tudo segundo os critérios de sobrevivência e reprodução, sem considerar o sofrimento e a felicidade individuais. As galinhas e as vacas domesticadas podem ser uma história de sucesso evolutivo, mas também estão entre as criaturas mais miseráveis que já existira. A domesticação de animais se baseou em uma série de práticas brutais que só se tornaram cada vez mais cruéis com o passar dos séculos.

Feldens (2018, p. 56) defende que a domesticação trouxe terríveis consequências, pois o ser humano passou a criar inúmeros produtos em cima do animal, gerando um esquema de exploração. Outrossim, para Silva M. A. (2020, p. 103) a domesticação trouxe a opressão do animal, tendo em vista que ele passou a ser considerado, pelo homem, como um ser inferior e uma propriedade. Nesse caso, os oprimidos são tidos como meio de trabalho, insumo, propriedade e que existem apenas para gerar lucro ao *homo sapiens*.

Em relação à exploração e as utilidades do animal para o homem, Lima Filho (2015, p. 24) destaca que o animal não-humano pode ser usado como companhia, sendo o “amigo” do homem. Mas também, serve para integrar a cadeia alimentar humana e saciar os seus desejos gastronômicos, ocasião que é necessária a criação em massa desses indivíduos. Além disso, também podem ser matéria prima para roupas e acessórios, ou, ainda, são expostos em zoológicos e em competições, bem como serem usados como cobaias na realização de testes científicos, em nome da evolução e do bem-estar da humanidade.

Por conseguinte, os animais não-humanos têm seus corpos violados, sua identidade retirada e a sua liberdade tolhida, passando a ser considerado apenas um objeto sem vida, “um pedaço de carne”. De maneira ainda mais perversa, as fêmeas são constantemente mais violadas, pois são utilizadas para procriar e dar leite ao homem. Em inúmeros casos não há qualquer preocupação com o bem-estar e qualidade de vida do animal, apenas almeja-se o lucro (FAGÚNDEZ, P. R. A.; FAGUNDEZ, G. T., 2017, p. 111).

Vale ressaltar que os animais, com o passar dos anos, foram ampliadas as formas de exploração dos animais pelo ser humano, sobretudo no âmbito industrial, com o uso, inclusive, de animais vivos (SILVA, A. P. C., 2018, p. 3).

Nesse sentido, Harari (2020, p. 458-459), expõe que:

Hoje, esses animais muitas vezes são produzidos em massa em instalações similares a fábricas, seus corpos moldados de acordo com as necessidades industriais. Eles passam a vida inteira como engrenagens em linhas de produção gigantes, e a duração e a qualidade de sua existência são determinadas pelos lucros e perdas das corporações. Mesmo quando a indústria toma cuidado para mantê-los vivos, razoavelmente saudáveis e bem alimentados, não tem nenhum interesse intrínseco nas necessidades psicológicas e sociais dos animais (exceto quando elas têm um impacto direto sobre a produção).

A partir disso, mata-se, confina-se, agride-se, destrói-se, alimenta-se em razão da exploração animal. Nesse contexto, o animal não é mais um ser vivo, mas apenas um insumo (DEBAS; PELLENZ, 2014, p. 466-467). Essa lógica traduz a sociedade atual, em que utiliza e explora animais de diversas maneiras, inclusive com emprego de práticas cruéis, em benefício próprio, como um dia já aconteceu, por exemplo, com a população negra e com as mulheres (SILVA, M. A., 2020, p. 106).

Vale destacar que a domesticação e dominação do animal foi muito benéfica ao ser humano, em contrapartida para os animais foi uma tragédia. Muitos animais após séculos de matança e exploração estão praticamente extintos, enquanto outros estão confinados em pequenas gaiolas para uso comercial. Algumas espécies, atualmente, estão entre as mais tristes do planeta, eis que a sua situação de vida não lhes traz nenhum benefício (HARARI, 2020, p. 137).

Durante muito tempo, na história, legitimou-se o sofrimento animal de diferentes formas. Animais eram colocados para lutar com outro animal ou com humanos apenas para proporcionar entretenimento ao homem, pois ver o animal sendo morto e sofrer era prazeroso e afirmava o sentimento de superioridade humana (SINGER, 2010, p. 276-277).

A partir disso, as formas de tratamentos degradantes para satisfazer os desejos e necessidades do homem foi evoluindo, mas sem deixar de lado a indiferença quanto a dor animal. Isso, porque a conduta negativa é realizada, muitas vezes, de forma consciente, eis que os abusos cometidos com o animal o levam ao óbito de maneira injustificada (FERNANDES, 2014, p. 14-15).

Além disso, o sentimento de superioridade do homem faz com que, atualmente, muitos animais sofram diariamente tratamentos cruéis pelas indústrias. Por exemplo, os bezerros são separados das mães vacas muito cedo, ocasionando sofrimento

físico, emocional e psicológico apenas para produção de laticínios e carne de vitela (HARARI, 2020, p. 137-138).

Debas e Pellenz (2014, p. 465-466) expõem que os animais vêm sendo mutilados hodiernamente para fins de atender os desejos culinários do homem que, muitas vezes, pressupõe a morte do animal e um longo caminho de dor e sofrimento, que não são questionados pela sociedade. Diante disso, a indiferença a dor do animal e superioridade humana é perpetuada inclusive pela religião e pela ciência, que defendem a incapacidade do animal não-humano de sofrer (SINGER, 2010, p. 272 e 283).

Nesse sentido, Ryder (2008, p. 69) corrobora que o ser humano assiste os animais serem explorados nas indústrias, principalmente na pecuária e em laboratórios de testes.

Hodiernamente, a dor é conceituada pela *International Association for the Study of Pain* (IASP) como “uma experiência sensitiva e emocional desagradável associada, ou semelhante àquela associada, a uma lesão tecidual real ou potencial”, sendo, portanto, uma experiência negativa (RAJA, 2020, p. 7). Consoante o dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010, p. 265), a dor pode ser caracterizada como “sensação de sofrimento, decorrente de lesão e percebida por formações nervosas especializadas”.

Logo, a dor é inerente às sensações percebidas pelas terminações nervosas, gerando sofrimento ao ser vivo que a sente. O sofrimento, por sua vez, é um “ato ou efeito de sofrer, dor física, grande dor moral, angústia, aflição”, sendo, desse modo, uma consequência da dor, podendo ser física, moral ou psicológica (FERREIRA, 2010, p. 707).

A dor é uma experiência individual, visto que é sentida de maneira diferente em cada indivíduo, assim como a sua intensidade e a capacidade de entender o que está sentindo e passando é uma característica inerente ao ser senciante (SILVA, D. B.; ATEÍDE JÚNIOR, 2020, p. 166). A senciência pode ser definida como a capacidade de um ser vivo sentir dor, prazer e de ter experiências, negativas ou positivas, a partir de um estímulo externo ou interno. Porém, ela não está limitada apenas a sensações físicas, mas também à presença de um estado mental, uma consciência das sensações e do meio em que o ser vivo, humano ou não-humano, está inserido (FODOR, 2016, p. 58).

Ademais, a senciência engloba também as capacidades de tato, olfato,

paladar, pensamento, ou seja, todas as sensações que o ser humano experiencia diariamente os demais seres sencientes também vivenciam. Nesse sentido, ele é capaz de perceber as suas emoções e os seus limites, bem como entender o que está acontecendo consigo e ao seu redor, podendo, se for o caso, agir para cessar a causa de eventual situação negativa ou aprender a lidar com a situação (SILVA, D. B.; ATEÍDE JÚNIOR, 2020, p. 158).

Em relação ao ser senciente, Andrade e Zambam (2016, p. 150-151) afirmam que um ser senciente:

[...] tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, senciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais etc., apresentam sensibilidade, mas não senciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções.

Outrossim, importante destacar que a condição do animal de ser senciente existe desde o seu surgimento, tendo em vista que a capacidade de avaliar as situações de perigo, segurança, dentre outros lhes era muito útil para fugir de predadores (SILVA, D. B.; ATEÍDE JÚNIOR, 2020, p. 159).

Destarte, infere-se que tanto o *homo sapiens* quanto o animal não-humano são seres capazes de sentir dor física e psicológica, ou seja, são seres sencientes. Ambos possuem as características e comportamentos muito parecidos, pois animais e humanos sentem dor, prazer, se comunicam, se movem, se reproduzem, sofrem, dentre muitas outras (HARARI, 2020, p. 17 e 137).

Na obra “Libertação animal”, Singer (2010, p. 252), estabelece dois parâmetros para indicar que um animal não-humano possui capacidade de sofrer, sendo eles o comportamento frente a dor e a semelhança de organismos e sistemas. O animal manifesta-se contrário a dor e o sofrimento por meio de gritos, de contorcimento e tentativas de fuga da origem do mal, tal qual um ser humano também o faria. Ademais, a semelhança entre os sistemas do homem e de muitos animais é gritante,

principalmente se considerar os mamíferos e aves, que possuem o sistema nervoso muito parecido com o do *homo sapiens*.

Ryder (2008, p. 68-69), afirma que, mesmo com as semelhanças entre o animal não-humano e o homem, grande parte das pessoas veem os animais como seres insensíveis ou capazes de suportar grandes cargas de sofrimento, pois não os consideram seres sencientes. Ou, ainda, simplesmente, agem de forma indiferente a dor e sofrimento animal.

Os seres sencientes, neste caso especificamente os animais não-humanos, são submetidos a diversos tratamentos cruéis e todas as formas de violência possíveis apenas para satisfazer a vontade humana. Eles têm consciência do que estão passando e mesmo que demonstrem o sofrimento não são ouvidos, em razão de que para o homem seu corpo é apenas um objeto (SILVA, J. O. M., 2009, p. 51-62).

2.2 A legitimação das pesquisas em animais

Para que toda essa dominação do ser humano sobre os animais perpetuasse na história, foi necessário o aval da sociedade como um todo e, inclusive, das religiões que pregam o amor ao próximo. O Cristianismo e a Bíblia traçam de forma cristalina o lugar do animal no mundo, qual seja, de inferioridade. Nesse sentido Singer (2010, p. 272) destaca que:

Após a queda do homem (pela qual a Bíblia responsabiliza uma mulher e um animal), matar animais passou a ser permitido. O próprio Deus vestiu Adão e Eva com peles de animais, antes de expulsá-los do Paraíso. O filho deles, Abel, era pastor de ovelhas e fazia oferendas de seu rebanho ao Senhor. Veio, então, o dilúvio, quando o restante da Criação foi quase dizimado para punir a maldade do homem. Quando as águas baixaram, Noé agradeceu a Deus com oferendas assadas “de todo animal limpo e de toda ave limpa” (SINGER, 2010, p. 272).

Na Grécia antiga muitos pesquisadores defendiam que os animais deveriam servir ao homem. Diante disso, o interesse em descobrir como funcionava o corpo e organismo do homem ganhou vida. Destarte, pesquisadores passaram a utilizar corpos de humanos vivos para a realização de experimentos, a fim de descobrir o funcionamento dos órgãos e sistemas. Contudo, essa prática com o tempo passou a ser condenada e proibida, pois o uso de outro ser humano não era tolerável (GREIF;

TRÉZ, 2000, p. 2-3).

Em que pese a proibição da experimentação em corpos humanos, a curiosidade do homem não cessou. Desse modo, passou-se a utilizar corpos de animais para saciar a curiosidade, surgindo, assim, a vivissecção, que pode ser definida como a “operação feita em animais vivos para estudo de fenômenos fisiológicos” (FERREIRA, 2010, p. 787).

Em suma, a vivissecção é a utilização de seres vivos, nesse caso animais não-humanos, em laboratórios para realização de experimentos, com o intuito de saciar a curiosidade humana e buscar resultados úteis ao ser humano (GOMES, 2015, p. 10).

Os primeiros registros de pesquisas vivisseccionistas datam do período Helênico. Nas palavras de Greif e Tréz (2000, p. 2-3):

[...] Hipócrates (aprox. 450 a.C.), considerado o pai da medicina ocidental, já relacionava o aspecto de órgãos humanos doentes com o de animais, alegando propósitos didáticos. Os anatomistas Alcmaeon de Cróton (500 a.C.), Diocles de Caristo (séc. V a.C.), Herophilus da Calcedônia (330-250 a.C.) e Erasistratus de Quios (305-240 a.C.) realizavam dissecações em animais com o objetivo de observar estruturas e formular hipóteses sobre o funcionamento das mesmas. Posteriormente, Galeno (129-210 d.C.), em Roma, talvez tenha sido o primeiro a realizar vivissecção com objetivos experimentais, ou seja, testar variáveis através de alterações provocadas nos animais. Talvez a primeira proposta de observação sistemática de animais dissecados com propósitos científicos tenha sido realizada por William Harvey, em seu "Exercitatio anatomica de motu cordis et sanguinis in animalibus", publicado em 1638. Neste livro, o autor apresentou os resultados obtidos em estudos experimentais sobre a fisiologia da circulação, realizados em mais de 80 espécies de animais diferentes.

À vista disso, diversos filósofos gregos e romanos contribuíram para a vivissecção, tendo em vista que realizavam experimentos em animais e defendiam que eles não eram capazes de sofrer. Todavia, mesmo com o sentimento de dominação, a experimentação animal não foi contínua, visto que em alguns períodos da história a vivissecção foi sendo deixada de lado pela comunidade científica (STEFANELLI, 2011, p. 189).

Após o Renascimento, o uso de animais em pesquisas foi sendo cada vez mais difundido e aceito pela sociedade, fazendo com que muitos pesquisadores tornassem essa prática essencial à ciência e ao avanço da humanidade. Além disso, nessa época, muitos animais foram utilizados em faculdades de medicina para que fosse estudado o funcionamento dos organismos e sistemas (COELHO, 2019, p. 9-

8).

Com o advento das Idades Modernas e Contemporâneas diversos estudiosos e filósofos, com destaque para René Descartes, afirmavam que os seres animais eram como máquinas e que não possuíam nenhuma capacidade mental. Logo, poderiam ser utilizados em experimentos, eis que não sentiam dor tal qual um ser humano (SILVA, M. A, 2020, p. 88).

Outrossim, quanto à tese de Descartes, Singer (2010, p. 291) discorre que para o filósofo os animais “são governados pelos mesmos princípios de um relógio”, mesmo que eles não sejam criados pelos humanos. Para Descartes os animais não possuíam alma, sendo incapazes de sentir e assimilar qualquer experiência negativa, como a dor. A vista disso, os animais eram considerados máquinas e, portanto, utilizáveis (COELHO, 2019, p. 8).

A tese do filósofo foi amplamente acatada pela sociedade da época, sendo que a experimentação animal, com o respaldo de grandes filósofos, se intensificou. Assim, foi legitimado, inclusive, a realização de experimentos com animais sem qualquer medida que pudesse atenuar o sofrimento do animal não-humano (SINGER, 2010, p. 292-293). Ademais, ainda que existissem estudiosos que manifestavam preocupação com o animal e defendiam que a prática vivisseccionista deveria ser erradicada, a tese do animal-máquina se sobressaiu (CARVALHO; WAIZBORT, 2014, p. 203).

Quando o livro “A origem das espécies” foi publicado e foram reveladas as descobertas de Charles Darwin, mais uma vez as pesquisas em animais foram legitimadas. Isso, porque o pesquisador ao estabelecer que durante o processo evolutivo havia ancestrais em comum entre humanos e animais, evidenciou-se semelhanças muito fortes, fato que possibilitaria a aplicação dos resultados de pesquisas em animais no *homo sapiens* (REGIS; CORNELLI, 2012, p. 233).

A partir do conhecimento, pela humanidade em geral, de que o ser humano evoluiu de um animal, o uso dos animais não-humanos para satisfazer os desejos e necessidades humanas se intensificou. As semelhanças de organismos permitiam a realização de novas pesquisas, com o objetivo de desenvolver a ciência (SINGER, 2010, p. 299-301).

Coelho (2019, p. 9) expõe que, com a tese darwiniana, outros inúmeros estudiosos respaldaram ainda mais o uso de animais em pesquisas, pois para eles os animais não-humanos não deveriam ser tratados como um ser vivo, mas sim

como um objeto a ser estudado. Nesse ínterim, outros pesquisadores defendiam que a experimentação animal era um direito absoluto do ser humano, que não poderia ser negado (STEFANELLI, 2011, p. 190).

Diante da propagação dessas ideias e da teoria de Darwin, inúmeros estudos foram realizados, trazendo alguns avanços à medicina, química e farmácia, pois descobriu-se algumas doenças e suas respectivas curas. Contudo, muitas dessas pesquisas foram realizadas em vão, eis que não trouxeram nenhum resultado satisfatório e retardaram o avanço da medicina. Em doenças como diabetes e poliomielite a experimentação animal, que muitos defendem como imprescindível à ciência, somente atrasaram os avanços feitos com estudos realizados anteriormente em humanos (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 2-3).

Outrossim, em relação ao atraso em algumas descobertas Singer (2010, p. 129), expõe que muitos animais foram obrigados a inalar a fumaça do cigarro para fins de verificar a relação do câncer de pulmão e do tabaco. No entanto, essa relação não foi descoberta dessa forma, mas sim a partir de análises clínicas de pacientes humanos fumantes.

A prática de utilização do animal para vivissecção se tornou socialmente aceita e os animais, mesmo submetidos a sofrimento, passaram a ser utilizados em larga escala para fins de pesquisas, ainda que tenha ocorrido evolução das técnicas de pesquisa (MEDEIROS, 2013, p. 225).

Com a ampla aceitação e utilização de animais em experimentos científicos para descoberta de doenças e medicamentos, as pesquisas com o uso de animais foram ampliadas para diversos tipos de testes, como cosméticos, produtos de higiene, tintas, dentre outros (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 3 e 9).

O senso de superioridade humana remonta há séculos, assim como a vaidade do *homo sapiens*, que gostavam de se manterem bem cuidados. Há registros de que o povo egípcio usava maquiagem para adorar aos seus deuses e demonstrar sua cultura, bem como utilizavam itens que hoje são considerados culinários para fugir do ressecamento da pele e hidratar-se. Na Roma antiga, os atores de teatro utilizavam maquiagens produzidas de forma natural, por meio da extração de pigmentos de insetos, vegetais e metais, em suas performances (GALEMBECK; CSORDAS, [entre 2009 e 2011], p. 5-6).

A partir do advento da modernidade, principalmente da revolução industrial, surgiu a indústria cosmética. Assim, os cosméticos evoluíram, deixando de serem

receitas caseiras e naturais e se tornando verdadeiros produtos industriais e um negócio altamente lucrativo. Nesse contexto, os testes de cosméticos e produtos de higiene passaram a ser aplicados em animais não-humanos de forma desenfreada. Para fins de “assegurar” que os produtos cosméticos possam ser utilizados pelos humanos, milhares de animais sofrem e perdem suas vidas todos os anos. São realizados incontáveis testes de produtos diversos, em animais como coelhos, ratos, cachorros e gatos, mesmo que os resultados não sejam tão satisfatórios (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 9).

Atualmente, inúmeros testes de cosméticos e produtos de higiene em geral são realizados em animais, dois exemplos emblemáticos da vida de um animal não-humano submetido a esses experimentos é o teste de irritação ocular e de sensibilidade cutânea realizados em coelhos. Os experimentos têm por objetivo averiguar os efeitos dos cosméticos em contato com a estrutura ocular e a “segurança” do produto. Nesses testes, os animais são imobilizados e são aplicadas substâncias no olho ou na pele do animal sem qualquer substância que possa refrear o sofrimento dele. Em ambos os casos o resultado não é satisfatório, pois além das estruturas corporais dos humanos e dos animais serem diferentes, os animais são submetidos a altos níveis de estresse e de dor, influenciando, assim, os resultados (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 9-10).

Além de todo o sofrimento causado às vidas dos animais, estes são usados em testes com fins supérfluos e com objetivo lucrativo, nas palavras de Singer (2010, p. 77):

[...] Pode-se julgar justificável a exigência de testar drogas capazes de salvar vidas, mas os mesmos tipos de testes são utilizados para produtos como cosméticos, corantes alimentícios e ceras para assoalho. Devem milhares de animais sofrer para que um novo batom ou uma nova cera seja lançado no mercado? Já não temos um excesso da maioria dessas mercadorias? Quem se beneficia com a introdução de novos produtos no mercado, a não ser as empresas que esperam lucrar com eles?

Singer (2010, p. 89) afirma, ainda, que milhares de vidas animais são perdidas de forma desnecessária, visto que há normas regulamentadoras e alternativas. Todavia, falta interesse das agências fiscalizadoras dos governos em fiscalizar corretamente as empresas para que implementem meios de diminuir a utilização de animais em testes.

Por fim, destaca-se que a experimentação animal traz consequências não só

aos animais, mas também a humanidade como um todo. Isso, porque as pesquisas tendem a criar mais incertezas do que benefícios, além de atender à interesses de determinados indivíduos, causam sofrimento excessivo e desnecessários aos animais (REZENDE; PELUZIO; SABARENSE, 2008, <https://www.scielo.br/>).

Felizmente, com o avanço da sociedade e maior conscientização da população acadêmica, houve uma maior preocupação de segmentos da sociedade com o bem-estar animal. Grandes empresas de cosméticos e produtos de higiene foram pressionadas a deixar de usar o animal para realização de testes, sendo que muitas deixaram essa prática de lado, passando a utilizar técnicas que não utilizam qualquer animal em todas as fases de produção.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Com a evolução da humanidade e o aumento da população, o ser humano precisou criar normas para garantir que o convívio entre seres humanos fosse pacífico e não gerasse conflitos desnecessários. A partir disso, com o passar do tempo foram surgindo figuras fictícias, como o Direito, que em primeiro momento protegiam apenas o homem, contudo, posteriormente, passou a proteger, também, os animais e a natureza.

No entanto, a relação do homem com o animal, bem como a visão dos primeiros sobre os segundos influenciam diretamente o ordenamento jurídico dos países, visto que, muitas vezes, animais não são vistos como seres dotados de personalidade jurídica e moral. Portanto, esse capítulo traz a análise da criação do direito animal partindo da ótica antropocêntrica e biocêntrica, bem como a relação especista do homem para com os animais.

Além disso, com base nisso, o presente capítulo traça a evolução das leis relativas à proteção animal no mundo e no Brasil.

3.1 A criação de direitos dos animais: antropocentrismo, biocentrismo e especismo

Desde o início do sucesso da humanidade, o homem buscou legitimar a sua vontade por meio do uso indiscriminado da natureza e dos animais, das suas capacidades psíquicas, da fala e de artefatos, como, por exemplo, o fogo. Com isso, a humanidade, em geral, criou uma concepção de que o homem era superior a tudo e todos (SANTOS, 2018, p. 7).

Em decorrência disso, a civilização e humanidade evoluiu, com a expansão do homem sobre todo o globo, criando-se grupos e cidades. Com o passar do tempo e com a ideia de que o homem era o único ser racional, houve a criação de figuras fictícias. Essas figuras, nos dias de hoje, são fundamentais para a convivência em harmonia entre o homem, sendo elas, por exemplo, o Direito, as normas jurídicas e o Estado, dentre outros (HARARI, 2020, p. 47-48).

No decorrer do tempo, o Direito passou por inúmeras modificações e vem evoluindo constantemente. No entanto, uma das primeiras teorias relativas ao direito é a jusnaturalista. Essa teoria traz a ideia da existência de um direito natural que é

inerente à natureza do ser vivo, não sendo criado pelo homem, mas nascendo com o indivíduo. Outrossim, outra teoria é a positivista, que preceitua que o direito é apenas o conjunto de normas jurídicas, não englobando a moral, os costumes ou os valores, ou seja, o direito é apenas aquilo que está escrito em uma norma (CARVALHO, 2009, p. 67-68 e 73).

Desse modo, o direito que já foi criado pelo homem, legitimou o interesse e desejo humano, visto que se formou a ideia de que os demais seres da natureza, como os animais, existem apenas para satisfazer os desejos e necessidades humanas. Nesse sentido, o *homo sapiens* se vê como um ser “divino”, que fora criado para fazer uso de todos os outros seres vivos do planeta, sem qualquer consideração à vida desse ser vivo (SANTOS, 2018, p. 15).

A partir disso, a visão de que o homem é o centro do universo e os demais seres vivos devem servi-los foi amplamente difundida, ganhando forma a teoria antropocentrista. O antropocentrismo não surgiu apenas nas Idades Modernas ou Contemporâneas, ele remonta desde o período da Grécia antiga, no momento em que os gregos passaram a defender que o ser humano era superior aos demais seres vivos do planeta. A relação próxima com a natureza foi deixada de lado, dando lugar à relação de exploração (STROPPIA; VIOTTO, 2014, p. 121).

A teoria antropocentrista defende a posição central do *homo sapiens*, em razão dele ser o único organismo vivo racional e comunicativo que existe no planeta. Assim, sem a sua existência o mundo se extinguiria, não restaria nada, pois tudo existe em razão do homem (SANTOS, 2018, p. 21).

Nas palavras de Marcussi (2018, p. 46), o antropocentrismo é:

[...] o entendimento de que o ser humano é o centro da existência de seres vivos e não vivos, de que todos os demais possuem posição e importância inferior no ecossistema, e suas existências têm o fim exclusivo de suprir as necessidades humanas, sendo seus valores mensurados a partir da utilidade que possam lhe proporcionar.

Outrossim, Prado (2008 apud SILVA S. D. JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 104) expõe que o antropocentrismo pode ser dividido entre a teoria absoluta e a moderada. A primeira teoria preceitua que a proteção da natureza é feita em decorrência do dano que o homem causa na utilização do meio ambiente. Já a teoria moderada ou relativa revela que a natureza é considerada um “bem jurídico-penal autônomo”, razão pela qual deve ser protegido, todavia de acordo com o interesse

humano.

Bussinguer e Bradão (2010, p. 1708-1710), discorrem que o antropocentrismo é dividido entre o puro, o intergeracional e o não-antropocentrismo. O antropocentrismo puro destaca-se pelo pensamento de que o homem é o centro de tudo e está separado da natureza, que por sua vez, possui apenas utilidade econômica. O antropocentrismo intergeracional abarca questões mais brandas, considerando que o homem deve se preocupar em proteger o meio ambiente, usando-o de forma mais consciente, para fins de garantir o futuro e qualidade de vida das próximas gerações. Essa teoria também engloba o bem-estar animal, devendo estes serem tratados de maneira não tão degradante. Por fim, há o não-antropocentrismo, ou biocentrismo, o qual será trabalhado mais à frente.

Silva, D. C. B. e Rech (2017, p. 16) são claros ao afirmar que a visão antropocêntrica traz o *homo sapiens* como o ser superior dentro da dinâmica do ambiente, sendo o dominador de outras espécies na medida que a razão somente está presente no homem. Posteriormente, com o avanço da tecnologia, o ser humano validou a sua posição central no mundo ainda mais, tendo em vista que faz uso desenfreado de plantas e animais para satisfazer suas necessidades, trazendo prejuízos à natureza e a vida na terra.

À vista disso, o homem explora a natureza apenas para manter a sociedade capitalista que criaram e que tem o único objetivo de gerar riquezas a poucos e dominar, inclusive, o próprio homem que seja considerado “inferior”. Para atingir esse objetivo da supremacia humana a exploração dos animais não-humanos ganha força e é legitimado pela sociedade, seja nos costumes, seja no ordenamento jurídico. Entretanto, o uso de animais e da natureza como um todo para esses fins é, inclusive, questionável na grande maioria das vezes, pois há soluções para resolver os conflitos e necessidades humanas que não agredem o meio ambiente ou causem sofrimento animal (STROPPIA; VIOTTO, 2014, p. 122).

A perspectiva antropocêntrica permeia toda a sociedade atual e legitima o uso da natureza de forma descontrolada para fins econômicos. Nesse sentido, Daitx (2010, p. 8-9) expõe que “a final de contas, se o Homem não faz parte da natureza e essa existe apenas em função dele parece natural que ele possa usufruir de tudo que ela oferece”.

Em contraposição à visão antropocêntrica destaca-se o biocentrismo, também chamado de ecocentrismo ou, ainda, não-antropocentrismo. Essa corrente traz a

compreensão de que todas as formas de vida são válidas e importantes, devendo a relação e interação entre os seres vivos ser harmônica (STROPPA; VIOTTO, 2014, p. 123-124). Além disso, a visão biocêntrica defende a igualdade entre os seres vivos (BUSSINGUER; BRADÃO, 2010, p. 1710).

Junges (2001, p. 39-41) estabelece que a teoria biocentrista pode ser dividida entre o biocentrismo mitigado e o global. Na corrente do biocentrismo mitigado defende-se que todos os seres são dotados de vida, de sensações ou são, pelo menos, biologicamente organizados, fazendo jus à consideração moral e à tutela jurídica. O biocentrismo global, por sua vez, apresenta que os conjuntos sistêmicos, como os ecossistemas, a biosfera, a cadeia alimentar e os fluxos energéticos, ou seja, o meio ambiente como um todo deve possuir consideração moral e a tutela jurídica.

Além disso, vale ressaltar que a corrente biocêntrica estabelece que o homem e os demais seres da natureza são iguais, visto que a visão da supremacia humana não faz mais sentido no mundo atual. Ademais, essa corrente busca proteger o meio ambiente em razão do *homo sapiens* fazer parte dele, estando integrado à natureza e não separado (BUSSINGUER; BRADÃO, 2010, p. 1710).

Para Felipe (2009, p. 16), a teoria biocêntrica considera:

[...] o bem próprio dos pacientes morais, considerado o valor mais elevado a ser preservado nas ações que têm a pretensão de serem consideradas éticas. O bem próprio de um indivíduo, no entanto, não pode ser resumido ao bem-estar físico ou a um estado mental correspondente de não-sofrimento. O bem próprio, na qualidade do valor moral mais elevado, deve ser compreendido como a totalidade da expressão da vida animal e orgânica, ainda que o indivíduo não seja dotado nem de razão nem de sensibilidade, no sentido mais conhecido, que implica a posse de uma mente com uma central definida do ponto de vista anatômico e fisiológico. Todo animal e planta, na concepção biocêntrica de Taylor, tem um valor inerente, por ter um bem próprio que ninguém deve destruir. Seguindo tal lógica, há que tomar decisões e agir respeitando-se as quatro regras práticas fundamentais, que constituem o modelo da ética de respeito pela natureza.

Para Stroppa e Viotto (2014, p. 124) a teoria biocêntrica considera tanto o homem quanto o animal e a natureza como seres morais, defendendo que estes têm um valor intrínseco e importância jurídica. Essa corrente, afirma que o homem tem limites e deve respeitar as demais formas de vida. A centralidade deixa de ser o homem e passa a ser a vida como um todo (ABREU, 2021, 13-14).

Ademais, a visão biocêntrica revela que o avanço tecnológico e a preservação

do meio ambiente devem caminhar juntas, em razão da concepção de que toda forma de vida importa. Isso se justifica, para que a natureza e, conseqüentemente, o homem não sofram exageradamente pelos estragos já causados pelo *homo sapiens* (PEQUENO, 2014, p. 95).

Embora tenha ocorrido avanços com a teoria biocêntrica, o antropocentrismo ainda permeia a sociedade atual, em especial o mundo jurídico, visto que as leis refletem a concepção da superioridade humana. A visão antropocêntrica traz reflexos à natureza e aos animais não-humanos, principalmente, no que concerne à liberdade e a sua classificação como propriedade e bem-jurídico (SILVA, M. A., 2020, p. 27-28).

Diante da posição do homem como centro de tudo, o ser humano age de maneira arbitrária com a natureza e os animais, revelando-se um verdadeiro preconceito com esses seres. Esse preconceito, que advém da visão antropocêntrica, pode ser denominado como “especismo” que é o comportamento parcial e injusto em proveito dos interesses e desejos humanos (PEQUENO, 2014, p. 175). Esse termo foi elaborado por Ryder e reflete o preconceito única e exclusivamente em razão da “espécie” que o indivíduo pertence (SILVA, M. A., 2020, p. 76)

Em relação à conceituação do “especismo” Ryder (1971 apud NACONECY, 2016, p. 30) dispõe que:

Na medida em que “raça” e “espécie” são ambos termos vagos usados na classificação de criaturas vivas de acordo com a sua aparência física de um modo geral, uma analogia pode ser feita entre eles. Discriminação com base na raça, embora quase universalmente aprovada há dois séculos atrás, é agora amplamente condenada. Semelhantemente, pode vir a acontecer que as mentes mais esclarecidas possam um dia abominar o “especismo” tanto quanto eles agora detestam o “racismo”. A ilogicidade em ambas as formas de preconceito é de um tipo idêntico. Se é aceito como moralmente errado infligir sofrimento deliberadamente em criaturas humanas inocentes, então nada mais lógico é também considerar errado infligir sofrimento em indivíduos inocentes de outras espécies.

Destarte, o especismo nada mais é do que um preconceito baseado na espécie do indivíduo, basta que o indivíduo não seja humano para sofrer essa discriminação desenfreada (SINGER, 2010, p. 11). Nessa atitude negativa para com os animais não se leva em consideração que tanto o *homo sapiens* quanto o animal não-humano possuem semelhanças, mas sim o pertencimento a “espécies diferentes” (SILVA, J. O. M., 2009, p. 53).

Felipe (2007, p. 171-172) afirma que o especismo reforça a concepção de que nenhum outro animal será melhor e mais bem dotado que o homem, bem como traz a distinção entre o especismo elitista e o eletivo. O especismo elitista é o preconceito propriamente dito, visto que a cultura da superioridade do *homo sapiens* está enraizada nos costumes e no ordenamento jurídico, não havendo qualquer compadecimento ou consideração pelo sofrimento animal simplesmente por não pertencer à “espécie humana”. Por outro lado, o especismo eletivo traz a concepção de que é necessária a proteção aos animais somente quando há algum sentimento afetivo ou de compaixão perante o animal que está sofrendo. Nessa última classificação, os animais que não fazem parte desse grupo de animais não-humanos que merecem a compaixão humana não merecem proteção.

Além disso, em razão do especismo eletivo, muitas vezes apenas alguns animais são escolhidos para terem alguma proteção jurídica, geralmente os animais não-humanos com maior interesse sentimental ou econômico ao homem possuem relativa proteção. Animais criados para alimentação, em zoológicos ou objeto de caça não possuem qualquer proteção, entretanto animais de estimação ou de companhia do homem têm vasta proteção e comoção da humanidade frente à crueldade e maus-tratos (FELIPE, 2005, p. 179).

Em virtude dessa escolha extremamente seletiva, Silva, M. A. (2020, p. 78) demonstra que os animais não detêm a mesma consideração moral que os humanos ou não participam dos mesmos sistemas jurídicos e sociais, exclusivamente por não pertencerem à espécie humana. Desse modo, o preconceito existente é escancarado pelos sistemas jurídicos dos Estados e pelos costumes da sociedade como um todo.

Silva, D. B. e Ataíde Júnior (2020, p. 193) destacam que para que ocorra a extinção da visão dos animais como coisas e do especismo jurídico é necessária a consideração e o reconhecimento dos animais como entes dotados de personalidade jurídica. Desse modo, afirmar-se-á o valor inerente desses seres e, conseqüentemente, seus interesses e direitos serão levados em conta nas normas jurídicas. Nesse sentido, o animal não-humano necessita ser considerado um sujeito de direitos e digno à vida, sem qualquer interferência humana (FELIPE, 2007, p. 172).

3.2 Legislações estrangeiras de proteção aos animais

Desde a época helênica, alguns filósofos, dentre eles Pitágoras, preocupavam-se com a vida animal e pregavam que os animais deviam ser respeitados (SINGER, 2010, p. 274). Em que pese essa sensibilidade, a concepção de superioridade humana se sobressaiu e fez com que os animais fossem deixados de fora da consideração moral e jurídica (CAGNATTO, 2016, p. 12).

Felipe (2005, p. 180), destaca que desde a era do Código de Hamurabi há previsão acerca dos animais, contudo não para fins de protegê-los, mas de garantir a propriedade. Nesses códigos, homens escravos e animais tinham a mesma classificação econômica, lhes sendo imputado valor a carne, a força e a vida. Nessa época, quem prejudicasse a propriedade de um homem livre estava sujeito a penalidades previstas na lei, entretanto se o “dono” maltratasse ou ferisse o seu animal ou escravo não havia qualquer sanção.

Outrossim, considerando que a ideia da superioridade humana prevaleceu, a preocupação com a proteção e vida dos animais foram deixadas de lado. Entretanto, tal concepção mudou com a chegada do Iluminismo, visto que nesse período diversos filósofos e pensadores passaram a defender a proteção e o respeito aos animais não-humanos, baseado na sua senciência (FERNANDES, 2014, p. 10).

Castro Júnior e Vital (2015, p. 141-142) dispõem que o filósofo Jeremy Bentham traçava que a consideração moral de um indivíduo, humano ou não-humano, advinha da sua capacidade de sentir dor e prazer e não da capacidade de raciocinar ou de se comunicar. Todavia, somente com a publicação do filósofo Henry Salt iniciou-se a discussão acerca dos direitos dos animais não-humanos. O filósofo discorria que o direito era para todos os seres, não havendo razão para que fossem reconhecidos apenas ao homem, visto que os demais seres também tinham direitos básicos, como a liberdade e a vida.

Albuquerque (2015, p. 78-79) destaca que os animais já foram seres dotados de personalidade jurídica, contudo de forma negativa. Na Idade Média os animais recebiam tratamento parecido ao dado aos seres humanos, quando havia a prática de uma conduta ilícita, o animal era responsabilizado e punido por seus atos. Entretanto, muitas vezes, os atos praticados pelos animais decorriam de atitudes nocivas do homem.

Em que pese a consideração dos animais como seres de direito no período da

Idade Média, a produção legislativa relativa à proteção animal andava a passos lentos. As primeiras leis relativas à proteção animal surgiram ainda no século XVII, essas leis eram específicas e protegiam alguns animais, de acordo com o interesse do homem. Na Irlanda, em 1635, foi promulgada lei trazendo a proibição de arrancar pelos de ovelhas e amarrar arados nos rabos de cavalos. Posteriormente, já em terras americanas, foi editada lei que protegia os animais domésticos (CAGNATTO, 2016, p. 13). Após, na Inglaterra houve, por certo período, algumas proibições de realização de algumas práticas de “diversão” humana, como, por exemplo, brigas de galo e touradas (ABREU, 2015, <https://jus.com.br>).

Entretanto, vale ressaltar que a preocupação com a proteção animal não foi linear, ocorrendo diversas pausas no decorrer dos anos. A partir do século XIX houve maior preocupação com a proteção animal, surgindo diversas organizações protecionistas no mundo, sendo uma delas a “*Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA*” (COELHO, 2016, p. 29).

Após a Segunda Guerra o movimento internacional foi no sentido de evitar novas guerras e catástrofes no mundo todo. No âmbito da proteção animal, em 1948 foi criada a Convenção da Natureza e seus recursos que visava à proteção da natureza e biodiversidade. Posteriormente, no mesmo ano, surgiu a Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira, trazendo um maior debate quanto à proteção das baleias, mas apenas quanto ao seu uso econômico. Já no ano de 1973 foi criada a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção novamente apenas com o intuito de regular a exploração econômica da natureza e evitar a extinção das espécies (CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 98-99).

Todavia, não houve apenas um olhar mais atencioso à questão animal envolvendo a sua exploração econômica, mas também em relação à sua proteção contra a crueldade, surgindo diversas legislações anticrueldade no mundo todo. A elaboração da Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 pela UNESCO foi um importante marco para o direito animal, visto que tinha como principal objetivo equiparar a existência dos animais a dos humanos. Nesse período, a mobilização pela causa animal e defesa de seus direitos foi intensa, ocorrendo ofensivas em várias frentes (ABREU, 2015, <https://jus.com.br>).

Albuquerque (2015, p. 82) preceitua que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um símbolo importante para a defesa da proteção do animal e de

seus direitos. Ainda, discorre que:

No preâmbulo da Declaração é possível perceber que a intenção é proporcionar direitos à todos os animais, que através do desprezo e ignorância do ser humano, vem cada vez mais sofrendo abusos e maus tratos. Ainda é reconhecido por ela a necessidade da coexistência entre todas as espécies e que é dever do homem reconhecer e respeitar os outros tipos de vida. E que, por conseguinte, cabe à educação instruir a partir da infância a noção de respeito às outras espécies.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, embora não seja vinculativa, incentivou os países, principalmente europeus, a trazer disposições legislativas em relação à proteção animal em seus sistemas jurídicos. Na Europa, um dos primeiros países a trazer a proteção animal para sua norma constitucional foi a Suíça, sendo conferido os animais não-humanos um valor intrínseco e majorando o dever do homem no que tange aos animais (REIS; SOUZA, 2013, p. 177).

Nesse mesmo sentido, a Alemanha, ainda no período da Segunda Guerra Mundial, também foi pioneira na legislação relativa à proteção animal. Quando o partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães chegou ao poder em 1933 trouxe uma série de leis protegendo o bem-estar animal, com a proibição da vivissecção animal. Além disso, houve proibição do uso de animais em situações que os levasse à dor ou ferimentos (COELHO, 2016, p. 32).

Pereira (2015, p. 19-20) destaca que a União Europeia possui vasta legislação relativa à proteção animal, dentre diretivas, regulamentos e convenções. Na primeira oportunidade em que os direitos animais ganharam destaque foi na Declaração nº 24 do Tratado de Maastricht, a qual deu origem ao Protocolo Anexo ao Tratado de Amsterdã no ano de 1997. A partir disso, a União Europeia passou a considerar os animais como seres dotados de qualidades e não meros objetos. Assim, foram promulgadas diversas leis relativas à proteção animal, sendo que o atual Tratado de Funcionamento da União Europeia traz disposições acerca da proteção e bem-estar animal.

Em 2015, a França alterou o status dos animais em sua legislação civil, deixando de os considerar como propriedade e passando a considerar o animal como um ser sujeito de direitos, capaz de sentir (ABREU, 2021, p. 12). No entanto, Pereira (2015, p. 26-27) destaca que “apesar desta distinção legal na sua definição, continuam a estar submetidos ao regime dos bens”, permanecendo as disposições relativas aos animais junto das coisas e propriedades.

Por fim, a legislação relativa à proteção animal da União Europeia engloba uma série de diretivas e convenções, traduzindo-se, principalmente, em normas que visam a segurança humana e não o bem-estar e vida do animal propriamente dito. Isso, porque há convenções, regulamentos ou diretivas versando sobre a criação de animais para alimentação, seu transporte e seu uso em experimentos científicos (PEREIRA, 2015, p. 21).

3.3 A proteção dos animais no direito brasileiro

Durante o Brasil Colônia a exploração da natureza, dos animais e até de humanos era amplamente realizada e incentivada, tendo como principal objetivo o enriquecimento do povo português. Nas terras brasileiras eram aplicadas as leis portuguesas, eis que até a independência o Brasil não tinha produção legislativa própria. Em relação à fauna e a flora, a legislação portuguesa trazia alguns dispositivos a respeito da proteção da natureza e dos animais, mas apenas para fins econômicos (SANTOS, 2018, p. 35-36).

Após a independência do país, a produção legislativa brasileira se iniciou, tendo sido editada a primeira lei relativa aos animais em 1886 no Município de São Paulo. Essa norma jurídica trazia disposições vedando a crueldade e maus-tratos aos animais, bem como a imputação de multa àquele que cometesse as infrações previstas na legislação (SANTOS, 2018, p. 36).

Com a promulgação do Código Civil de 1916 os animais ganharam uma nova definição, a qual perdura até os dias atuais. Na lei civil, daquela época, os animais foram considerados como coisas, “semoventes” e propriedade de seus “donos” (CAGNATTO, 2016, p. 15). Essas disposições acerca dos animais não foram criadas para protegê-los, mas para salvaguardar o homem e garantir o domínio do ser humano sobre o animal (SANTOS, 2018, p. 36). Hodiernamente, a norma civil mantém a concepção de que o animal é uma propriedade de seus “donos”, visto que os classifica como bens móveis em seu artigo 82 (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>).

Posteriormente, já no século XX foi editado o Decreto nº 16.590/24 que trazia disposições acerca da proteção aos animais. O decreto vedava fornecimento de licenças de funcionamento aos estabelecimentos que ofertassem, como entretenimento, corridas de touros, brigas de galos ou quaisquer outras situações

que causassem sofrimento aos animais (COELHO, 2016, p. 36).

Já na Era Vargas foi promulgado o Decreto nº 24.645/34 que estabelecia que todos os animais existentes no Brasil estavam sob a tutela do Estado. Além disso, elencava as condutas consideradas cruéis e de maus tratos, traduzindo-se em um grande avanço para a proteção dos animais (GUIMARÃES; FREIRE; MENEZES, 2016, <http://www.scielo.br>).

O Decreto nº 24.645/1934, em seu artigo 3º, descrevia as situações que eram consideradas maus-tratos, tais como, por exemplo, o abuso e atos cruéis; a manutenção dos animais em ambientes insalubres ou que não os permite de movimentar. Ainda, a submissão a trabalhos excessivos ou a atos que sem castigo não seriam realizados; o abandono de animais doentes e sem assistência; a agressão e mutilação, dentre outros. Essas condutas cruéis com os animais são realizadas até os dias atuais, inclusive pelo Poder Público, gerando sofrimento ao animal (SANTOS, 2018, p. 37).

A importância do Decreto nº 24.645/1934 é evidente, na medida que os animais passaram a ser vistos como seres de direitos e ter proteção jurídica. A incumbência de representar os animais não-humanos em juízo, no caso de terem sofrido maus-tratos, coube ao Ministério Público, substitutos legais e sociedades protetoras dos animais. Desse modo, a norma atribuiu aos animais o status de sujeitos de direito, devendo a sua vida e integridade serem respeitadas (ATAIDE JÚNIOR, 2018, p. 55). Embora esse Decreto seja essencial à causa animal, visto que dá a devida importância à vida e sofrimento animal, as disposições previstas nele foram revogadas por outras leis mais recentes (FODOR, 2016, p. 36).

Em seguida, foi editada a Lei das Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.688/1941, que trouxe em seu artigo 64 a tipificação dos atos de maus-tratos contra animais, quais sejam dispensar tratamento cruel ou submeter o animal a trabalho excessivo (BRASIL, 1941, <http://www.planalto.gov.br>). O artigo também prevê as sanções impostas àqueles que cometerem as infrações previstas, assim como inclui no rol a realização de experimentos dolorosas ou com animais vivos (GUIMARÃES; FREIRE; MENEZES, 2016, <http://www.scielo.br>).

Santos (2018, p. 37) destaca as demais legislações concernentes à proteção animal, quais sejam:

[...] a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei nº 3.914), o Código de

Caça (Decreto nº 5894 substituído pela lei federal nº 5.197/67), o novo Código de Pesca (Decreto-lei nº221/67), a lei federal nº 7.679/88, a Lei de vivisseção (Lei Federal nº 6.638/79, a qual foi substituída pela Lei nº 11.794/08 conhecida como Lei Arouca), a Lei 6.938/81 (na qual o Ministério Público passou a ter o poder propor ações de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, podendo-se estender tal entendimento a danos causados a espécies animais) e a Lei nº 7.173/83 (regulamenta o funcionamento dos jardins zoológicos). Outra importante lei na defesa pelos direitos dos animais não humanos foi a Lei 7.347/85 onde a ação que antes só poderia ser requerida pelo Ministério Público, com essa lei, pode ser proposta por uma entidade.

Em relação à Lei de Proteção à Fauna, que regulamentou a caça no Brasil, Coelho (2016, p. 37-38), dispõe que a legislação ao mesmo tempo que proíbe a caça profissional no país, permite a sua realização por meio de autorização especial do Poder Público, assim como considera a natureza e os animais como propriedades do Estado. A lei, desse modo, confere aos animais um status de coisas, do mesmo modo que o revogado Código Civil de 1916 também o fazia.

Todavia, em que pese a produção legislativa relativa à proteção animal, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que o direito animal passou a ter status constitucional. Na Carta Magna houve a dedicação de um capítulo inteiro para tratar especificamente da proteção ao Meio Ambiente e, conseqüentemente, aos animais (REIS; SOUZA, 2013, p. 173). O artigo 225, no *caput* e no §1º, inciso VII da Constituição Federal traz disposições acerca do reconhecimento da necessidade da proteção animal, afirmando que é dever da sociedade proteger os animais. Além disso, essa proteção se estende à sua vida, seu habitat, às práticas humanas cruéis e as condutas que possam levar à extinção desses seres vivos (SARLET, FENSTERSEIFER, 2008, apud ABREU, 2021, p. 27).

Acerca da previsão constitucional de proteção animal, Ataíde Júnior (2018, p. 52-53) destaca que a vedação à crueldade animal, julga o animal não-humano como um indivíduo e não como mero integrante da natureza, a qual o Poder Público tem o dever de proteger. Desse modo, a proibição de práticas cruéis aos animais não se fundamenta no equilíbrio e dever de proteção da fauna e da flora, mas sim na dignidade e respeito ao animal. Isso, porque a crueldade e maus-tratos aos animais não possuem relevância à preservação do meio ambiente, mas viola a dignidade do animal.

Ademais, embora a proteção animal tenha passado a ter status constitucional após a promulgação da Constituição de 1988, a própria Carta Magna prevê a exploração e crueldade animal em seus artigos. A Constituição Federal de 1988

dispõe, em seu artigo 23, inciso VIII, a competência comum da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal de estimular a produção agrícola e pecuária. Nessa linha, os animais ainda são vistos como “coisas” e não seres dotados de direitos (ATAIDE JÚNIOR, 2018, p. 53).

Mais tarde, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, trouxe disposições jurídicas acerca da proteção animal, uma vez que coíbem e punem a prática de atos cruéis e de maus tratos contra os animais (ABREU, 2021, p. 27). Ataíde Júnior (2018, p. 56) destaca que a Lei nº 9.605/98 não se trata de dispositivo que visa a proteção ambiental, mas sim de proteção animal, tendo em vista que as condutas previstas na referida norma jurídica vedam à crueldade animal e não a preservação da flora. Nesse sentido, a Lei dos Crimes Ambientais reforça o status constitucional de proteção animal, uma vez que impõe sanções àqueles que incorrerem na prática de condutas cruéis.

O artigo 32 da Lei nº 9.605/98 estabelece que é crime a prática de ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais, sejam silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, punível com detenção de três meses a um ano, e multa (ABREU, 2021, p. 27-28). Outrossim, o artigo 32 da referida lei prevê o uso da tutela penal para a defesa individual ou coletiva dos animais de forma preventiva ou repressiva, visto que a ocorrência das condutas tipificadas no artigo em comento viola o direito do animal de ter uma vida digna e sem sofrimentos (ATAIDE JÚNIOR, 2018, p. 56).

Além disso, importante destacar que o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 sofreu alteração recentemente, com a inclusão do §1º-A e o aumento da pena para 2 a 5 anos de reclusão quando houver a prática de ato cruel e de maus tratos em cães e gatos. O objetivo do legislador na alteração não foi trazer uma maior proteção aos animais, visto que não houve qualquer majoração da punição quando se tratar de outros animais, como, por exemplo, vacas e galinhas, mas sim de gerar comoção quanto à crueldade, no *homo sapiens* (SANTOS, 2021, <https://jus.com.br>).

Além das normas constitucionais e infraconstitucionais federais, há também as leis estaduais, municipais e do Distrito Federal relativa à proteção animal, uma vez que a Carta Magna conferiu que a competência para legislar acerca da proteção e preservação da fauna e flora é concorrente entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. Ainda, é conferido aos Municípios a competência suplementar às normas federais e estaduais e privativa em se tratando de interesse local, nos

termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988. Desse modo, há alguns Códigos de Proteção Animal estaduais e municipais conferindo proteção e dignidade animal, muito embora fomentem à exploração econômica dos animais por meio da agropecuária (ATAIDE JÚNIOR, 2018, p. 57).

Nesse contexto, a Lei nº 11.915 de 2003 do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o Código de Proteção Animal no Estado. O código trouxe disposições acerca da proteção animal em seus primeiros artigos, coibindo práticas cruéis e que gerem sofrimento ao animal não-humano. O artigo 2º é claro ao estabelecer as práticas que são vedadas, tais como maltratar, agredir, submeter animais ao trabalho excessivo, mantê-los em lugares insalubres, dentre outros. Todavia, o mesmo código permite a utilização de animais para transporte de cargas e criação intensiva de animais não-humanos para fins econômicos, tendo um capítulo inteiro dedicado ao abate. O artigo 14 traz, inclusive, o conceito de sistema intensivo de criação animal, qual seja o confinamento dos animais para ganho de peso de forma rápida e eficiente, utilizando de tecnologias para isso (RIO GRANDE DO SUL, 2003, <http://www.al.rs.gov.br>).

O Estado de São Paulo, nessa mesma linha, instituiu o Código de Proteção Animal sob a Lei nº 11.977 em 2005. Esse código, assim como o do Estado do Rio Grande do Sul, dispõe sobre a proteção animal, mas também permite a utilização de animais para fins econômicos. Os artigos 11 e 12 trazem disposições acerca dos animais domésticos, entretanto a própria lei considera como animal doméstico apenas cães e gatos, silenciando quanto aos demais animais. Ainda, o código prevê penalidades para àqueles que incorrerem nas práticas previstas na lei (SÃO PAULO, 2005, <https://www.al.sp.gov.br>).

Ademais, em relação à proteção animal, recentemente, no ano de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.228, no âmbito federal, que veda o extermínio de cães e gatos saudáveis por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e instituições oficiais equivalentes. Entretanto, é permitida a eutanásia em situações de doença grave ou patologias infectocontagiosas incuráveis que ofereçam risco a humanos e outros animais. A lei ainda prevê que o descumprimento das disposições da lei está sujeito às sanções previstas na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 2021, <http://www.planalto.gov.br/>).

Diante disso, em que pese o avanço na legislação protecionista infraconstitucional e o status constitucional dos direitos animais conferido pela

Constituição Federal de 1988, ainda há normas que permitem a crueldade animal. A Lei dos Crimes Ambientais fortaleceu ainda mais à concessão de direitos e a proteção animal, todavia há leis que autorizam o uso de animais para transporte de carga, criação intensiva, experimentação animal e a caça. Isso, porque na lei brasileira o animal não é considerado um sujeito de direitos, mas sim uma propriedade. E sendo propriedade, os seus donos podem maltratá-los sem que sofram qualquer consequência (MARQUES, 2020, <https://jus.com.br>).

4 MARCOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Diante do avanço da ciência e da constante preocupação com a qualidade e segurança dos produtos cosméticos e de higiene pessoal colocados no mercado, bem como o uso desenfreado de animais em pesquisas didático-científicas, neste campo, surgiu a necessidade de regulamentar o setor das pesquisas cosméticas e de produtos de higiene. Com esta normatização, parte da humanidade passou a se preocupar com o bem-estar dos animais não-humanos e com o seu sofrimento.

Desse modo, o presente capítulo traça o caminho a partir da regulamentação da experimentação animal de cunho didático-científico de forma geral na União Europeia, em face do seu pioneirismo jurídico. Então, analisa as legislações específicas relativas à vedação de testes de produtos cosméticos em animais na União Europeia, nos Estados Unidos, na Austrália, Índia, dentre outros.

Por fim, este capítulo traça as leis brasileiras concernentes à experimentação animal didático-científico de forma geral, assim como o movimento dos Estados da federação em vedar o uso de animais em testes de cosméticos. Por fim, traz-se a análise das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal relativas ao tema.

4.1 Legislações estrangeiras relativas à experimentação animal

Conforme já explanado, os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor, prazer, de ter experiências, negativas ou positivas, a partir de um estímulo externo ou interno, e de ter consciência do que estão sentindo (SILVA, D. B.; ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p. 158). A partir disso, houve maior preocupação de alguns membros da sociedade em buscar proteger os animais não-humanos das barbáries que lhes eram conferidas pelos seres humanos.

Apesar da preocupação e do avanço tecnológico, muitos animais ainda sofrem tratamentos cruéis nas mãos do homem, em especial, durante a realização de testes de cosméticos. Milhões de animais têm suas vidas tiradas durante a realização de testes cruéis. Eles são submetidos cruelmente a cirurgias, testes toxicológicos, comportamentais, neurológicos, genéticos e bélicos, sendo que mais da metade dos experimentos são realizados sem anestesia e boa parte implica na imposição de dor e sofrimento ao animal (FERNANDES, 2014, p. 11). Assim, diante da crueldade e da existência de outros métodos de pesquisas, diversos países no mundo adotaram

uma postura no sentido de proibir a realização de testes de cosméticos, obrigando as indústrias e laboratórios a utilizar métodos alternativos substitutivos (SILVA, D. D. S., 2020, p. 57).

A União Europeia é pioneira na preocupação com o bem-estar animal, tendo no ano de 1986 sido editada a Diretiva 86/609/CEE a qual trouxe disposições acerca da proteção animal na realização de testes experimentais ou científicos de caráter geral com animais. A Diretiva, embora não proíba a realização de teste em animais, dispõe que deve ser assegurado aos animais, que serão utilizados nos experimentos, ambiente adequado, no qual deverão ter liberdade para se movimentar, alimento, água e receberão cuidados relativo à sua saúde e bem-estar. Além disso, estabelece que os experimentos devem ser realizados sob anestesia, geral ou local, e por pessoa competente, a fim de se evitar dor e sofrimento desnecessários ao animal (UNIÃO EUROPEIA, 1986, <https://eur-lex.europa.eu/>).

A Diretiva 86/609/CEE foi substituída pela Diretiva 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, a qual está atualmente em vigor (GOMES, 2014, p. 14). A Diretiva referida é clara ao estabelecer o objetivo da União Europeia, qual seja a implementação de práticas que proporcionem o bem-estar animal e diminuam o sofrimento do animal não-humano. Isso, porque a Diretiva reconhece os animais como seres dotados de valor intrínseco e sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e sofrimento, seja ele físico ou psicológico (ALBUQUERQUE, 2015, p. 93).

Nesse sentido, o preambulo da Diretiva refere que:

Existem novos conhecimentos científicos a respeito dos factores que influenciam o bem-estar dos animais, assim como a capacidade dos mesmos para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro. Por conseguinte, importa melhorar o bem-estar dos animais utilizados em procedimentos científicos, reforçando as normas mínimas relativas à sua protecção de acordo com a evolução mais recente dos conhecimentos científicos (UNIÃO EUROPEIA, 1986, <https://eur-lex.europa.eu/>).

Albuquerque (2015, p. 94) destaca que Diretiva é um importante marco, visto que incluiu os cefalópodes no âmbito da proteção animal, na medida que a ciência já demonstrou que eles também são seres capazes de sentir dor, sofrimento, angústia e danos permanentes. Todavia, a Diretiva entende que a utilização de animais na experimentação é necessária para fins de garantir os interesses humanos, mas que se deve observar o bem-estar animal e buscar métodos substitutivos.

Destaca-se que o artigo 2º da Diretiva 2010/63/UE estabelece que os Estados-Membros poderão editar normas que visem assegurar uma proteção mais ampla e protetora aos animais abrangidos pela referida Diretiva. Além disso, o artigo 4º da referida legislação traz o princípio da substituição, redução e refinamento, dispondo que, sempre que possível, os Estados-Membros devem priorizar a realização de métodos científicos que não envolvam a utilização de animais vivos. Ainda, devem assegurar que o número de animais utilizados nos experimentos sejam o mínimo possível, bem como o refinamento dos métodos utilizados nos experimentos, com o intuito de erradicar ou minimizar a dor, sofrimento, angústia ou dano permanente aos animais (UNIÃO EUROPEIA, 2010, <https://eur-lex.europa.eu/>).

Nessa linha de proteção aos animais, os Estados Unidos da América vêm investindo em pesquisas para fins de vedar a realização de experimentos em animais, por meio da validação de métodos alternativos confiáveis e que garantam a segurança dos produtos. Para viabilizar esse objetivo, ainda no ano de 1997, foi criado o *Interagency Coordinating Committee on the Validation of Alternative Methods* (ICCVAM) que possui a finalidade de validar e regulamentar os métodos substitutivos. Embora essa preocupação, não há nenhuma norma federal estadunidense vedando a realização de pesquisas em animais, contudo há alguns Estados Norte-americanos que possuem legislações relativas à proibição dos testes em animais (SILVA, D. D. S, 2020, p. 59).

Quanto aos testes de cosméticos, em razão de se destinarem à fins supérfluos e da vaidade do homem, estes são os que geram mais debates acadêmicos, científicos e jurídicos. Isso, porque as substâncias cosméticas não têm qualquer efeito médico, de alívio de sintomas ou de cura, como, por exemplo, eis que tal obrigação é incumbência dos medicamentos (ALBUQUERQUE, 2015, p. 92).

Diante disso, há um movimento no sentido de coibir a realização de testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal. A União Europeia é pioneira na regulamentação de experimentos com animais e na preocupação geral com o bem-estar animal, não sendo diferente quando se trata especificamente de produtos cosméticos e de higiene (PARLAMENTO EUROPEU, 2018, <https://www.europarl.europa.eu/>).

A partir da Diretiva 76/768/EEC, foram criados diversos órgãos e instituições que tinham como objetivo a regulamentação e fiscalização de produtos cosméticos e de higiene, bem como trazer mais segurança aos consumidores. Na medida em que

houve maior proteção ao consumidor de produtos cosméticos e de higiene deu-se o ponta pé inicial, ainda no ano de 1997, para a proibição e extinção da realização de testes de cosméticos em animais. Todavia, na época, a extinção não pode ser levada a cabo, ante a falta de estudos relativos aos métodos substitutivos de testagem de produtos cosméticos, tendo sido adiada a sua erradicação para o ano 2000. Mais tarde, foi publicado o primeiro estudo realizado *in vitro*, tendo sido o método aprovado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (FERREIRA, 2021, p. 7-8).

Posteriormente, no ano de 2003, a proibição de realização dos testes em animais de produtos cosméticos e de higiene foi consagrada pela Sétima Emenda à Diretiva 76/768/EEC, contudo a sua aplicação somente ocorreu no ano de 2004. Primeiramente, essa proibição englobava apenas produtos finalizados e somente no ano de 2009 houve a proibição de testes de cosméticos em animais nos territórios da União Europeia. No entanto, importante destacar que alguns testes em animais, como os alergênicos e de toxicidade, por exemplo, não foram eliminados nesse primeiro momento, tendo sido permitida a realização dos experimentos em animais para esses fins (FERREIRA, 2021, p. 8).

Ao passo que a Diretiva 2010/63/EU traz disposições sobre experimentos realizados em animais, o Regulamento 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho dispõe sobre testes de produtos cosméticos. Os produtos cosméticos podem incluir uma infinidade de produtos para pele, para cabelo, maquiagem, para higiene pessoal, perfumes, depilatórios, desodorantes, dentre outros, devendo ser avaliada em caso a classificação como cosmético ou não. O Regulamento 1223/2009 trouxe a vedação do uso de animais em testes de cosméticos, bem como a comercialização de produtos cosméticos ou de higiene ou ingredientes de produtos que tenham sido testados em animais. (UNIÃO EUROPEIA, 2009, <https://eur-lex.europa.eu/>).

Nesse sentido, o preâmbulo do Regulamento assevera que:

A segurança dos produtos cosméticos e dos respectivos ingredientes pode garantir-se através de métodos alternativos que não são necessariamente aplicáveis a todas as utilizações de ingredientes químicos. Assim, deverá promover-se a utilização desses métodos no conjunto do sector cosmético e prever a sua adopção a nível comunitário, sempre que tais métodos ofereçam aos consumidores um nível de protecção equivalente. É já possível assegurar a inocuidade dos produtos cosméticos acabados, com base nos conhecimentos relativos à segurança dos ingredientes que

contêm. Por conseguinte, deverá prever-se um dispositivo destinado a proibir a realização de ensaios de produtos cosméticos acabados em animais. A aplicação, nomeadamente por pequenas e médias empresas, tanto de métodos de ensaio como de procedimentos de avaliação dos dados relevantes disponíveis, incluindo a utilização de métodos por analogia e por valor de prova, que não impliquem o recurso à experimentação animal para a avaliação da segurança dos produtos cosméticos acabados, poderia ser facilitada mediante orientações da Comissão. (UNIÃO EUROPEIA, 2009, <https://eur-lex.europa.eu/>).

Para garantir a segurança dos produtos cosméticos e de higiene comercializados, a União Europeia implementou um sistema chamado de “cosmetovigilância” o qual recebe relatos de profissionais da saúde acerca da segurança dos produtos cosméticos e de higiene pessoal e eventuais ingredientes que possam ser nocivos à saúde (FERREIRA, 2021, p. 9).

O artigo 18 do Regulamento traz disposições acerca da vedação da realização de testes de cosméticos em animais, estabelecendo que a comercialização de produtos cosméticos em que a sua composição final tenha sido testada em animais é vedada. Além disso, a venda de produtos cosméticos que tenham ingredientes que tenham sido testados em animais é igualmente proibida, assim como a testagem em animais de cosméticos já finalizados ou de ingredientes dos produtos cosméticos (UNIÃO EUROPEIA, 2009, <https://eur-lex.europa.eu/>).

Nessa mesma linha, Albuquerque (2015, p. 94) expõe que havendo necessidade excepcional relativo à averiguação da segurança de um ingrediente específico pode ser autorizada a realização do experimento em animal mediante decisão devidamente fundamentada. Esse pedido de realização do teste do ingrediente em animais deve ser devidamente justificado e ocorre nas hipóteses em que o ingrediente não pode ser substituído por outro ou em razão de problema específico de saúde humano (UNIÃO EUROPEIA, 2009, <https://eur-lex.europa.eu/>).

Ferreira (2021, p.10-11) destaca que o Regulamento nº 1223/2009 foi um marco decisivo na legislação europeia em relação aos produtos cosméticos, visto que a norma é aplicada em todos os Estados-Membros, ao contrário do que ocorria nas Diretivas anteriores. O Regulamento trouxe maior facilidade e agilidade para fins de erradicar os testes de cosméticos e seus ingredientes em animais na União Europeia. Além disso, a legislação passou a vedar expressamente a realização de testes de alergênicos e de toxicidade em animais, o que era permitido com a legislação anterior.

Contudo, embora o Regulamento tenha trazido avanços relativos à realização

de testes de cosméticos em animais, o prazo para erradicação da prática era de 04 anos. Assim, somente no ano de 2013 a Comissão Europeia proibiu de uma vez por todas a realização desses testes. Com essa atitude e tendo em vista à proteção e bem-estar animal, diversos Estados não-membros da União Europeia vedaram, também a realização de testes de cosméticos em animais em seus territórios (SILVA, D. D. S, 2020, p. 58).

Nessa esteira, no ano de 2020 o Estado da Califórnia nos Estados Unidos da América proibiu a comercialização de produtos cosméticos, de higiene e afins, ou de ingredientes que tenham sido testados em animais (O ESTADO DE SÃO PAULO, 2018, <https://emails.estadao.com.br>). Outrossim, há também um projeto de lei para fins de proibir a realização de testes de cosméticos em animais e a importação e comercialização de produtos que tenham sido testados em animais em todo o território norte-americano (SILVA, D. D. S, 2020, p. 59).

Ademais, a Suíça, indo ao encontro com a preocupação e proteção animal, proibiu a venda de produtos cosméticos testados em animais no território suíço, bem como baniu marcas que realizam testes em outros países de os venderem na Suíça. Portanto, na legislação suíça a importação de produtos cosméticos testados em animais também é proibida (MARÇAL, 2017, <https://emails.estadao.com.br>).

Além da União Europeia e dos Estados Unidos outras nações também editaram leis que vedam a realização de testes de cosméticos e de produtos de higiene em animais. A Austrália promulgou lei no ano de 2019 proibindo que a indústria cosmética realize testes em animais, bem como o financiamento, por parte do Governo Australiano, de pesquisas para desenvolver métodos substitutivos. Ainda, sob a ótica da proteção animal, países como a Índia, Israel, Nova Zelândia e Noruega também editaram leis proibindo a realização de testes de cosméticos em animais, bem como a importação e venda dos produtos cosméticos (SILVA, D. D. S, 2020, p. 60-61).

Seguindo a linha de proteção animal, o México, recentemente, proibiu a realização de testes de cosméticos em animais não-humanos, bem como a importação, venda e marketing de produtos cosméticos que tenham sido testados em qualquer lugar do mundo. O México se tornou o primeiro país da América do Norte a vedar a prática, bem como 41º país no mundo, revelando-se um avanço na conscientização da sociedade (HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL, 2021, <https://www.hsi.org>).

4.2 A proteção jurídica brasileira relativas à proibição de testes em animais

A Constituição Federal de 1988, conforme já exposto, traz disposições que visam a proteção do animal, vedando a prática de atos cruéis contra os animais, ante à concessão de status constitucional à proteção e aos direitos dos animais. No entanto, a própria Carta Magna permite e fomenta a exploração dos animais não-humanos de diferentes formas, seja na pecuária, na indústria ou na experimentação (ATAIDE JÚNIOR, 2018, p. 52-53).

Silva, M. A. (2020, p. 60) destaca que, embora haja avanços na legislação protetiva ao animal, “as leis que regulamentam o uso de animais a fim de apenas reduzir a crueldade mais aumentam a exploração do que os libertam de tais práticas”. Desse modo, a regulamentação do uso de animais de diferentes formas autoriza e majora a crueldade sofrida pelos animais diariamente, sendo uma dessas formas a experimentação animal.

A experimentação animal, nas palavras de Correia (2013, p. 161-162), é o:

[...] ato de praticar procedimentos em animais com o objetivo de executar experiências para fins didáticos ou em nome da ciência. A experimentação animal é utilizada para fins médicos, didáticos, psicológicos, farmacológicos, odontológicos, comportamentais e industriais, para testes toxológicos de produtos a serem colocados no mercado. É um processo doloroso para o animal e tem-se mostrado não só desnecessário para o homem, mas também ineficaz. Há privação social, choques elétricos, ingestão forçada de substâncias químicas e indução dos animais a estados estressantes e até à morte. Trata-se, portanto, de uma prática baseada em maus tratos e torturas que se inicia com a retirada do animal do seu *habitat* natural (sequestro) e o priva da liberdade (cárcere privado), continuando, depois, com as experiências neles (crime continuado com o acréscimo dos agravantes da tortura e da morte).

Todos os anos são utilizados milhões de animais para a realização de pesquisas, principalmente ratos e outros animais pequenos. Esses animais têm seus corpos invadidos para realização dos experimentos, são mantidos isolados dentro de laboratórios e sequer veem a luz do sol (EBEL, 2013, <https://www.dw.com>). Todavia, embora o emprego de sofrimento ao ser não-humano, a realização de pesquisas com animais é amplamente difundida pela comunidade científica como necessária ao avanço da ciência e da tecnologia (MEDEIROS, 2013, p. 225).

No Brasil, a regulamentação da experimentação animal iniciou-se com a promulgação da Lei nº 6.638/79 que autorizava em todo o território nacional a prática

de pesquisas em animais, estabelecendo normas para a sua realização. A referida legislação trazia em seu artigo 3º as situações em que a vivisseção animal era vedada, dentre elas a experimentação sem aplicação de anestesia ao animal, em locais de pesquisas não registrados no órgão competente, sem supervisão técnica, em escolas de ensino fundamental e médio e em locais frequentados por menores de idade. A norma trazia, ainda, as penalidades para quem infringisse a lei (BRASIL, 1979, <http://www.planalto.gov.br>).

Medeiros (2013, p. 230) destaca que a Lei nº 6.638/79 era bastante polêmica, visto que não trazia nenhuma perspectiva ética e bioética, gerando questionamentos por parte da comunidade acadêmica. Além disso, um ponto positivo da legislação era a proibição da realização da vivisseção em estabelecimentos educacionais de ensino fundamental e médio, bem como em qualquer outro local em que havia menores de idade.

Posteriormente, quase uma década depois, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada e em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII houve a vedação às práticas cruéis contra os animais, bem como trouxe às sanções aplicadas quando do cometimento de tais atrocidades, no §3º do mesmo artigo (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>). No entanto, a Carta Magna não trouxe nenhuma disposição quanto à utilização de animais em pesquisas didático-científicas, mesmo sendo uma forma de tratamento cruel dispensado aos animais (REZENDE; PELUZIO; SABARENSE, 2008, p. 240).

Após a Constituição Federal de 1988 não houve promulgação de nenhuma legislação federal relativa à experimentação animal, tendo vigorado a Lei nº 6.638/79 até o ano de 2008, quando houve a promulgação da Lei nº 11.794/08, a chamada Lei Arouca. Essa norma jurídica dispõe sobre o uso, em geral, de animais em pesquisas científicas e em atividades de ensino em todo o país. Ademais, a lei instituiu o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) (BRASIL, 2008, <http://www.planalto.gov.br>).

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) é um órgão de caráter normativo, e deliberativo, dentre outras atribuições. A Lei Arouca conferiu diversas competências ao conselho, dentre elas a elaboração de normas atinentes ao uso humanitário de animais em testes; o estabelecimento dos procedimentos de instalações funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal; o credenciamento de instituições que

fazem uso de animais em pesquisas; o monitoramento e avaliação de métodos alternativos substitutivos ao uso de animais em experimentos, dentre outros (AQUINO; SPINA; NOVARETTI, 2014, p. 8).

Rossi (2019, p. 38-40) destaca que, embora a prática da vivisseção animal seja autorizada legalmente pela Lei nº 11.794/08, há imposto o dever de respeitar a dignidade do animal não-humano, considerando-os como seres sencientes. Desse modo, a tomada de medidas que evitem e atenuem passa a ser obrigatório e, estando o animal em estado degradante, com dor intensa e sem possibilidade de cura, a eutanásia é imposta pela lei, como forma de pôr fim ao sofrimento e dor do animal.

Outrossim, a Lei Arouca preconiza, em seu artigo 14, §3º, que as práticas realizadas deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de modo a reduzir a utilização de animais em testes e evitar a utilização de animais de forma desnecessária e em testes já anteriormente realizados e documentados. Ainda, há a previsão, no artigo 14, § 7º da referida lei, que é necessário o uso de substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas para fins de frear a dor do animal, sendo proibida a substituição dessas substâncias por bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares. Ademais, a legislação, no parágrafo 8º do artigo referido, dispõe que a reutilização de um mesmo animal após a obtenção do resultado almejado é vedada (BRASIL, 2008, <http://www.planalto.gov.br>).

No entanto, em que pese que haja previsão legal, vale destacar que muitos pesquisadores, mesmo ao ver o sofrimento que está sendo causado ao animal durante a experimentação, não utilizam nenhum tipo de substância medicamentosa para aliviar a dor, sob o argumento de que o anestésico/analgésico poderá interferir nos resultados da pesquisa. Outrossim, a fiscalização das instituições educacionais e de empresas é ineficaz, fazendo com que não sejam utilizadas substância sedativas, anestésicas ou analgésicas para diminuir a dor do animal. Com isso, os animais sofrem constantemente durante os testes (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 10 e 70).

Entretanto, embora tenha ocorridos avanços, a lei flexibilizou ainda mais o uso de animais em testes científicos e pela indústria, visto que a permite a sua utilização desde que preenchidos os requisitos expostos na lei, tornando os animais apenas cobaias, revelando-se um retrocesso à proteção animal (ROSSI, 2019, p. 41).

Nesse sentido, Toledo (2015, p. 78) destaca que a Lei Arouca marca uma involução à proteção animal, visto que permite a realização de vivisseção em

estabelecimentos de ensino médio, o que era proibido pela Lei nº 6.638/79, ocasionando o aumento de experimentos com o uso de animais não-humanos e não a sua redução. Além disso, a legislação falha, também, ao não trazer incentivos para o uso de técnicas científicas substitutivas e que não demandem a utilização de animais, mas tão somente regra o uso de animais em pesquisas. Ademais, a lei reforça ainda mais o “status” de propriedade dos animais defendido pela sociedade, na medida em que sequer há previsão de que haja respeito aos animais (FORNASIER; TONDO, 2017, p. 65).

Outrossim, Correia (2013, p. 162) sustenta que, embora a Lei nº 11.794/08 regulamente o inciso VII do §1º do art. 225 da CF, a lei federal é inconstitucional. Isso, porque regra a utilização de animais em testes didáticos-científicos, sendo esse ato uma prática cruel e degradante, o que é vedado pela Carta Magna. Além disso, outra razão para a inconstitucionalidade da lei é a regulamentação da prática de crime, como é o caso da crueldade ocasionada pela realização de pesquisas, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nessa linha, Santos (2014, p. 47) destaca que a experimentação animal é só mais uma forma de crueldade do homem em relação aos animais, o qual encontra, ainda, respaldado na legislação brasileiras.

Realizam-se testes em animais de diversas substâncias, dentre elas as cosméticas e de produtos de higiene, considerados supérfluos para muitos, visto que não tem qualquer efeito medicamentoso. No entanto, a diferenciação entre cosméticos e medicamentos nem sempre é fácil, uma vez que muitas empresas acabam conferindo à cosméticos “status” de medicamentos para utilizar animais em pesquisas (ALBUQUERQUE, 2014, p. 92-93).

Em relação aos cosméticos, Barbosa e Barros (2019, p. 17) dispõem que no Brasil há quatro categorias de produtos que são consideradas como cosméticos, quais sejam: a de maquiagem, a de higiene pessoal, perfumes e produtos infantis e, por fim, produtos dentários, filtros solares, repelentes, dentre outros. Essa última categoria em outros países não é considerada como cosméticos, mas sim como medicamentos.

Nas terras brasileiras, os cosméticos, desde a fabricação à comercialização, são regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), eis que são produtos que podem causar efeitos nocivos à saúde dos consumidores e contém substâncias químicas, tal como ocorre com os medicamentos. Para atestar a

“segurança” dos produtos cosméticos a Agência Nacional de Vigilância Sanitária exige a realização de testes do cosmético com animais vivos, físico-químicos e *in vitro*. Posteriormente, preenchidas as exigências e atestada a “seguridade” do produto ele é licenciado e permitida a sua comercialização (AQUINO; SPINA; NOVARETTI, 2014, p. 2). Além disso, é exigido pela Agência que as indústrias cosméticas observem a legislação tocante à experimentação animal prevista na Lei nº 11.794/08 (ANVISA, 2012, p. 27).

Ademais, apesar da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da aplicação da Lei Arouca, há produção legislativa brasileira relativa à proibição do uso do animal em experimentos em todo o território nacional. Tramita na Câmara dos Deputados desde o ano de 2013 o Projeto de Lei nº 6602/2013 que propõe a alteração de dispositivos da Lei Arouca (Lei nº 11.794/08) a fim de proibir a realização de testes de cosméticos em animais. O projeto prevê, ainda, a majoração da multa para até 500 mil reais em caso de descumprimento dos dispositivos da lei (BRASIL, 2013, <https://www.camara.leg.br>).

Nesse diapasão, diversos Estados da federação promulgaram leis proibindo o uso de animais em testes de cosméticos, de produtos de higiene e afins. Os Estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo editaram leis relativas ao tema (CAMBRAIA, 2021, <https://blogfca.pucminas.br>).

Vale destacar que o Estado de São Paulo foi o pioneiro e editou lei proibindo a utilização dos animais em testes de cosméticos no ano de 2014. A lei trouxe a aplicação de penalidades para quem descumprir as normas. O artigo 4º da Lei nº 15.316/14 do Estado de São Paulo traz punições tanto a pessoa física, quanto jurídica, seja de direito privado ou público, que descumprem a legislação e continuem a usar animais em testes de cosméticos (SÃO PAULO, 2014, <https://www.al.sp.gov.br>)

Nesse mesmo contexto, o Estado do Amazonas no ano de 2015 promulgou a Lei nº 289/15 proibindo o uso de animais em testes de cosméticos, de higiene pessoal, elencando os produtos que são considerados cosméticos, de higiene pessoal e afins. A legislação também trouxe previsões acerca da implicação de multa em caso de descumprimento do dispositivo legal e o dever do Estado de fiscalizar (AMAZONAS, 2015, <https://sapl.al.am.leg.br>).

Em 2018, 3 anos após a promulgação da lei, a legislação amazonense foi

objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por parte da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) que, muito embora tenha se manifestado contra a realização de testes em animais, alegou que o Estado Amazonas editou lei inconstitucional. Isso, porque no entendimento da Associação a competência para fixar regras gerais sobre a fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente é da União, tendo o estado amazonense apoderado-se de competência federal. Além disso, aduziu que o Estado Brasileiro já editou a Lei Federal nº 11.794/08 relativa à experimentação animal de forma geral (RAMMÊ, 2022, p. 833-834).

Em que pesem as tentativas da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei nº 289/15 do Estado do Amazonas não feriu a Constituição Federal, visto que a competência para editar normas sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente é da União em concorrência com os Estados, nos termos do art. 24, inciso VI da CF/98. Desse modo, autoriza-se que os Estados da federação promulguem leis que protejam mais a fauna e o meio ambiente, inclusive porque há previsão constitucional de que o Poder Público e a coletividade devem proteger a fauna e o meio ambiente (RAMMÊ, 2022, p. 835).

Ademais, em relação à proteção animal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

[...] o legislador amazonense optou por seguir um movimento mundial no sentido de proibir os experimentos e testes de cosméticos em animais, o que não torna censurável o exercício de sua competência concorrente para tratar do tema, visando à proteção da vida animal. Ressalta-se que outras unidades da Federação também adotaram o mesmo caminho (BRASIL, 2020, <https://redir.stf.jus.br>).

Posteriormente, no ano de 2017, o Estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei nº 7.814/2017 proibindo o uso de animais em testes de cosméticos, assim como a venda de produtos testados em animais não-humanos. A legislação carioca foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.995 junto ao Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) (BRASIL, 2021, <https://jurisprudencia.stf.jus.br>). A alegação da Associação foi a mesma já exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.996, qual seja que o Estado do Rio de

Janeiro apoderou-se de competência da União quanto à legislação de normas gerais sobre a fauna e proteção do meio ambiente e que a Lei Estadual afrontava o disposto na Lei 11.794/08, que regula a experimentação animal (RAMMÊ, 2022, p. 841).

Em contraposição ao alegado pela Associação, o relator entendeu que as legislações estaduais que proíbem o uso de animais em testes de cosméticos, produtos de higiene e afins são constitucionais. Isso, porque os Estados gozam de plena competência para legislar nesse sentido, eis que as legislações estaduais, nesse caso a carioca, apenas trazem disposições mais protetivas do que o estabelecido pela União nas normas federais (BRASIL, 2021, <https://jurisprudencia.stf.jus.br>).

Outrossim, a Lei do Estado do Rio de Janeiro foi além, visto que o artigo 4º da lei trouxe a proibição da venda de produtos que tenham sido testados em animais e a determinação de que haja nas embalagens dos produtos cosméticos e de higiene informações de que o produto não foi testado em animais. A Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) entendeu que tal vedação também não era de competência do estado carioca, mas sim da União (RAMMÊ, 2022, p. 840-841).

Ainda que a incumbência para legislar sobre as informações que devem conter nas embalagens dos produtos seja concorrente entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, esse ponto da Lei nº 7.814/2017 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Isso, porque a norma carioca afrontou competência legislativa da União, eis que há ampla regulamentação infraconstitucional e infralegal, a nível federal sobre a questão das embalagens e rótulos. Em se tratando de norma administrativa, a regulamentação em relação às informações que devem conter nas embalagens e rótulos de produtos cosméticos e de higiene é feita Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (BRASIL, 2021, <https://jurisprudencia.stf.jus.br>).

Nesse sentido, as decisões do Supremo Tribunal Federal e a fala de alguns ministros é valiosa ao reconhecer a necessidade e importância da proteção animal, bem como de se admitir que o animal é um ser “senciente”, ou seja, capaz de sentir dor e prazer (GOEF, 2021, <https://www.conjur.com.br>).

Nessa linha, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983 que trata das Vaquejadas, o Relator entendeu que:

[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. [...] Como se constatará a seguir, nenhuma das práticas envolvendo animais analisadas por esta Corte era capaz, por si só, de desequilibrar o meio-ambiente, colocar em risco a função ecológica da fauna ou provocar a extinção de espécies. Todas elas, porém, submetiam a crueldade os animais envolvidos e, por essa única razão, foram declaradas incompatíveis com a Constituição Federal (BRASIL, 2016, <https://redir.stf.jus.br>).

Outrossim, destaca-se que a *Humane Society International* (HSI) ao atuar como *amicus curiae* nos processos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade foi essencial ao julgamento dos feitos. Na medida que expôs aos Ministros do Supremo que há outros países que já proibiam o uso de animais em testes de cosméticos e de produtos de higiene, sendo a União Europeia a pioneira, pois já possuía há uma década legislação coibindo o uso de animais em testes de cosméticos. Além disso, a sua atuação evidenciou que a substituição do uso de animais em experimentos é benéfica tanto no âmbito científico quanto econômico (BRASIL, 2020, <https://redir.stf.jus.br>).

5 CONCLUSÃO

Desde os primórdios o homem julga que os animais existem somente para servi-lo, visto que, segundo a crença comum, eles não eram capazes de sentir dor, prazer ou de se comunicar, sendo meros objetos à mercê do ser humano. Diante disso, milhares de animais foram tendo suas vidas violadas e tiradas, para ser alimento, vestimenta, transporte, diversão, cobaia em experimentos científicos e cosméticos, dentre outros. Todavia, felizmente, essa realidade de sofrimento animal vem sendo alterada, ainda que a passos lentos, visto que a ciência passou a considerar que os animais são seres sencientes, ou seja, são capazes de ter sensações positivas ou negativas e de ter consciência do que estão sentindo, e com isso houve maior conscientização da humanidade para fins de erradicar o sofrimento animal.

O objetivo da presente monografia foi analisar de que maneira o Estado configura e legisla a proteção animal frente à crueldade empregada nos testes de cosméticos e produtos de higiene realizados pela indústria. Para isso, partiu-se de uma análise desde a domesticação dos animais até chegar nas normas jurídicas relativas à experimentação e realização de testes de produtos cosméticos em animais não-humanos.

Partindo dessa premissa, a relação do homem com o animal data desde a pré-história, momento em que houve a domesticação do animal não-humano pelo ser humano. Nesse sentido, fica claro que a domesticação em um primeiro momento se mostrou benéfica aos animais domesticados, visto que tinham proteção contra predadores maiores e alimento à disposição sem realizar grande esforço. No entanto, com o passar dos anos e séculos essa relação passou a não ser boa para o animal, uma vez que passaram a ser explorados constantemente pela indústria cosmética e de produtos de higiene pessoal, tendo suas vidas violadas e sua liberdade tolhida.

Todo o ser vivo, seja homem ou animal, possui organismos e terminações nervosas que captam estímulos externos, transformando-os em sensações. Assim, é evidente que tendo as características sensitivas, no mínimo, semelhantes ao *homo sapiens*, o animal também sente dor e sofre ou sente prazer e felicidade, dependendo se o estímulo dado é positivo ou negativo.

Nesse sentido, a senciência a qual, de maneira breve, pode ser definida como

a capacidade de um indivíduo de sentir dor e prazer a partir de um estímulo externo é um dos pontos mais importantes para o presente trabalho. Isso, porque essa habilidade permite afirmar que o animal, assim como o ser humano, possui organismos e sistemas desenvolvidos que transformam os estímulos em sensações negativas ou positivas e em consciência das sensações sentidas. A partir da sciência, é possível afirmar que o animal não-humano é capaz de sentir dor e sofrimento, bem como de ter consciência do que está sentindo, manifestando-se no sentido de acabar com a sensação negativa e o ato cruel, tal qual o homem também o faria.

A definição da sciência somente foi possível graças a descoberta de que os animais não-humano e o *homo sapiens* possuem ancestrais em comum e, conseqüentemente, teriam sistemas e estruturas corporais semelhantes. Com isso, em que pese a afirmação pela ciência de que eles também sentam dor e sofrimento, o homem, ignorando tais capacidades do animal, passou a utilizá-los em experimentos científicos, legitimando tal prática, inclusive, no ordenamento jurídico e costumes da sociedade. Posteriormente, na mesma linha de ignorar o sofrimento animal, a indústria cosmética passou a utilizá-los em desenvolvimento e testes de produtos cosméticos e de higiene.

Essa desconsideração do animal como um sujeito do mundo e a relativização da capacidade do animal de sofrer e entender o que está sentido advém da relação antropocentrismo do homem com o animal. O antropocentrismo coloca o homem no centro do universo, sendo que as demais formas de vida existem para lhes servir. O ser humano é o único autorizado, por eles mesmos, a utilizar os animais e o meio ambiente para satisfazer as suas necessidades e desejos, ainda que seja a base de sofrimento e crueldade.

Em contrapartida ao antropocentrismo está o biocentrismo, o qual dispõe que toda a forma de vida importa e deve ter consideração moral e jurídica, bem como a interação entre as espécies ser harmônica e não causar qualquer tipo de sofrimento. O biocentrismo é uma forma de relação homem-animal melhor, visto que leva em conta a sciência animal e o lugar deles no mundo, como seres dotados de consideração moral e jurídica, diminuindo a crueldade sofrida pelos animais nas interações com o ser humano. No biocentrismo não há nenhum espaço para o sentimento de superioridade humana.

Entretanto, em que pese o biocentrismo ser muito positivo tanto para o homem

quanto para o animal, a realidade é que as relações são permeadas pelo antropocentrismo, que, conseqüentemente, gera o especismo. O especismo denuncia a existência de um preconceito enraizado única e exclusivamente em razão da espécie. Isso, porque o *homo sapiens* age de maneira cruel e insensível para com o animal, lhes conferindo o status de coisa no ordenamento jurídico, na moral e nos costumes. Veja-se que, atualmente, a população em geral tem dificuldades em enxergar o animal como um ser senciente e dotado de consideração moral e jurídica, vendo-os como apenas um pedaço de carne, um mecanismo para carregar cargas, um troféu para exibir, um organismo fadado a morrer, uma simples cobaia em testes de cosméticos.

Apesar da visão antropocêntrica e especista, houve avanço acadêmico e legislativo relativo à proteção e concessão de direitos aos animais no mundo. Nessa linha, desde o período helênico, inclusive na Idade Média, houve pessoas preocupadas com o bem-estar e sofrimento animal, porém sempre foram a minoria e não tinham sequer relevância jurídica, sendo, inclusive, hostilizados e ironizados por darem atenção ao bem-estar animal. Nesse ponto, a acentuada produção acadêmica realizada a partir do século XVII, com as obras de Jeremy Bentham e de Henry Salt, foram fundamentais à proteção animal, visto que trouxeram à tona a discussão acerca da consideração moral do animal e dos direitos aos animais, afirmando que os animais devem ter consideração e direitos tais quais os humanos também os têm.

Nesse sentido, houve intensa produção legislativa estrangeira relativa à proteção animal de forma geral, ocorrendo acentuado movimento internacional em prol dos direitos e do bem-estar dos animais no pós-Segunda Guerra Mundial, o qual iniciou com a edição da Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 pela UNESCO. Em razão disso, a União Europeia iniciou uma grande mobilização acerca da proteção animal, possuindo vasta legislação sobre o tema. Pois bem, não há dúvidas que o pioneirismo da União Europeia em buscar o bem-estar animal, por meio da edição de normas que consideram os animais como seres dotados de direitos e não como meros objetos, foi fundamental para que outras nações também buscassem editar normas atinentes à proteção animal.

Nessa esteira, ainda que mais tarde, o Brasil também editou leis concernentes à proteção e concessão de direitos aos animais. Na legislação brasileira, a preocupação com o bem-estar animal iniciou-se ainda no século XIX, porém a

produção legislativa se intensificou a partir do século XX, principalmente com a edição do Decreto nº 24.645/34. Frisa-se que este decreto foi um importante marco para o Direito Animal brasileiro, visto que, pela primeira vez na legislação federal, houve a vedação de práticas cruéis em animais, com a especificação das formas de maus-tratos, dentre elas estão a agressão e mutilação, emprego de atos cruéis e de confinamento de animais em ambientes insalubres. Infelizmente o decreto já foi revogado, mas não há como negar a sua importância para os direitos animais, visto que expressamente considera os animais como seres dotados de direitos e, portanto, passíveis de proteção jurídica.

Apesar da revogação do Decreto nº 24.645/34, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma importante vitória para o direito animal, pois passou a ter status constitucional. Isso, porque no artigo 225, §1º, inciso VII houve a vedação do emprego de práticas cruéis aos animais, bem como conferiu a obrigação da sociedade em geral e do Poder Público de proteger a fauna e o meio ambiente. A partir disso, embora a Carta Magna seja inovadora, o dispositivo legal não é aplicado na sua forma literal, visto que há a permissão, pela própria Constituição, da exploração animal e do emprego de práticas cruéis aos animais não-humanos, por meio da pecuária e da experimentação animal. Além disso, as penas aplicadas àqueles que cometerem tais infrações são ínfimas e pouco efetivas, além de não haver fiscalização por parte do Poder Público.

Ademais, nesse sentido, veja-se que o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 dispõe, nos incisos I e IV, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, respectivamente, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e promoção do bem de todos sem qualquer preconceito e outras formas de discriminação. Todavia, quando se trata dos animais não-humanos não existe liberdade, justiça, solidariedade, promoção do bem para eles, visto que a relação do homem com o animal é pautada no preconceito em razão das espécies, ou seja, o especismo.

Nesse diapasão, resta claro que a produção acadêmica e legislativa não ocorreu de forma contínua, tampouco de maneira coerente, visto que, ao mesmo tempo que coíbem práticas cruéis para com os animais, a autorizam em prol do desenvolvimento econômico. Isso decorre da visão antropocentrista que permeia a sociedade, os costumes e o ordenamento jurídico, as quais consideram o animal como um ser “inferior”, reforçando e afirmando o preconceito existente única e

exclusivamente por o animal não ser um “ser humano”.

Em razão disso o animal passou a ser utilizados em experimentos científicos e em testes de produtos cosméticos no Brasil e no mundo. Conforme já referido, a União Europeia é pioneira na legislação atinente à proteção e bem-estar animal, não sendo diferente quando se trata de experimentação animal. Ainda no ano de 1986 a União Europeia editou norma regulamentando a experimentação animal de cunho científico, estabelecendo diretrizes protecionistas a serem observadas pelos laboratórios de pesquisas. Posteriormente, já no século XXI a legislação foi atualizada, ampliando a proteção animal e passando a incluir o incentivo do uso e pesquisas de métodos substitutivos aos animais, bem como a redução e minimização da dor sofrida durante os experimentos. Nesse passo, a principal preocupação da União Europeia não foi a erradicação da realização de experimentos em animais, mas tão somente a promoção do bem-estar animal, ainda que lhes sejam conferidos tratamentos cruéis e degradantes durante as pesquisas.

Em relação aos testes de cosméticos e de higiene em animais, a União Europeia também foi pioneira ao iniciar o movimento de vedação à essa prática ainda no ano de 2003. Mais tarde, no ano de 2009 houve a edição do Regulamento 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho o qual proibiu a realização de testes de produtos cosméticos e de higiene em animais não-humanos, bem como a venda de produtos dessa natureza que tenham sido testados em animais no âmbito da União Europeia. Tal proibição é um marco para o Direito Animal Internacional.

Ressalta-se que a resolução deixou claro que há alternativas cientificamente comprovadas para atestar a segurança dos produtos cosméticos e de higiene, sendo desnecessário o uso de animais para esse fim, ainda mais se tratando de cosméticos que não possuem qualquer fim medicamentoso.

Nesse diapasão, a produção legislativa brasileira relativa à experimentação animal, iniciou-se com a Lei nº 6.638/79 que autorizava a prática de pesquisas em animais, estabelecendo normas para a sua realização, inclusive com a vedação de realização de experimentos em estabelecimentos educacionais de ensino médio. Essa lei não pôde ser devidamente implementada, visto que não trazia nenhuma perspectiva bioética ou ética. Essa norma jurídica vigorou até o ano de 2008, quando houve a promulgação da Lei nº 11.794/08 que regulamentou o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

A referida Lei trouxe disposições acerca da experimentação animal de cunho

didático-científico, regulamentando o uso de animais em pesquisas no país inteiro, bem como criou uma série de instituições para fins fiscalizatórios. Na Lei nº 11.794/08 há a disposição expressa de que se deve respeitar a dignidade do animal não-humano e deve-se adotar medidas que possam atenuar o sofrimento causado durante a realização dos testes. Nesse sentido, diante da visão antropocentrista, muitos pesquisadores e cientistas descartam qualquer iniciativa ou substância que atenua a dor, sob o argumento de que irá influenciar no resultado dos testes, mesmo sabendo que os animais sofrem de maneira semelhante ao homem.

Em relação aos testes de produtos cosméticos e de higiene, veja-se que não houve qualquer regulamentação legislativa nesse sentido, sendo aplicada as regras relativas à experimentação de forma geral previstas na Lei nº 11.794/08. Além disso, a questão é regulada pelas normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que exigem a realização dos testes de cosméticos e de produtos de higiene em animais, revelando-se um verdadeiro contrassenso com a norma constitucional. Isso, porque a Constituição Federal de 1988 veda o emprego de práticas cruéis em animais, ao passo que a Lei Arouca e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária as autorizam e as exigem para atestar a “segurança” de produtos cosméticos.

A partir dessa incoerência, diversos Estados brasileiros editaram leis estaduais vedando a realização de testes de produtos cosméticos e de higiene em animais, elencando as práticas vedadas e as sanções aplicadas. Contudo, algumas instituições não ficaram satisfeitas com a vedação de tais práticas, tendo sido as leis promulgadas pelos Estados do Amazonas e do Rio de Janeiro objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Diante da ausência de legislação federal atinente à proibição de realização de testes de produtos cosméticos e de higiene em animais, os Estados possuem competência para editar leis mais protecionistas acerca da proteção do meio ambiente, visto que a competência é concorrente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, há preocupação dos governos dos Estados em seguir o movimento internacional no sentido de abolir os testes de cosméticos em animais, em razão da crueldade empregada nas pesquisas desses produtos, enquanto não há nenhum interesse significativo da União para coibir tal prática em âmbito nacional. Existe um Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional relativo à matéria, todavia o Projeto está parado desde o ano de 2014, evidenciando a falta de

interesse e de iniciativa do Governo Federal em proibir de vez a realização de testes de produtos cosméticos em animais.

Por fim, a experimentação animal e a realização de testes em animais são extremamente cruéis e violam os direitos animais, bem como os preceitos constitucionais previstos no art. 225, §1º, inciso VII da CF e a Declaração Universal dos Direitos Animais, visto que durante esses testes os animais são submetidos a tratamentos cruéis e degradantes, os quais são vedados pela Carta Magna. Portanto, há necessidade de edição de legislação federal a fim de erradicar a crueldade empregada aos animais em testes e desenvolvimento de produtos cosméticos, tal como ocorre na União Europeia e em diversas nações do mundo, somente assim o Estado Brasileiro atenderá o seu objetivo de construir uma sociedade justa e livre de preconceitos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Gabriela Borges de. **O status jurídico dos animais no sistema jurídico brasileiro**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel no curso de Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3192/1/Gabriela%20Borges%20de%20Abreu.pdf>. Acesso em: 18 out. 2021.
- ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. **Jus Brasil**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 07 mar. 2021.
- ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. de. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da união europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s. l.], v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829/9687>. Acesso em: 09 set. 2021.
- AMAZONAS. **Lei Promulgada n. 289, de 03 de dezembro de 2015**. PROÍBE a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Manaus: Assembleia Legislativa, [2015]. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf. Acesso em: 05 jul. 2021.
- ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério as senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- ANVISA. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. 2. ed. Brasília: ANVISA, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 14 abr. 2022.
- AQUINO, Simone; SPINA, Glauco Antonio; NOVARETTI, Marcia Cristina Zago. Proibição do uso de Animais em testes Cosméticos no Estado de São Paulo: Novos desafios para a indústria de cosméticos e stakeholders. *In*: III SINGEP e II S2IS. **Anais eletrônicos...** São Paulo: SIGEP, 2014. Disponível em: <http://repositorio.uninove.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/759/164.pdf?sequencia=1>. Acesso em: 14 abr. 2022.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s. l.], v. 13, n. 13, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 04 fev. 2022.

BARBOSA, Brunna Oliveira; BARROS, Rodrigo Borges de. **Métodos Alternativos aos Testes de Cosméticos em Animais**. [S. l.: s.n.], 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/handle/123456789/1305>. Acesso em: 2 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei dos Crimes Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.11.794, de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.228, de 20 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14228.htm. Acesso em:

27 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.602 de 22 outubro de 2013**. Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597587>
. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Acórdão). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983**. PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. [...] Requerente: P. G. P. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Acórdão). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.995**. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição, no Estado, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. [...] Requerente: A. B. I. H. P. P. C. Relator: Min. Gilmar Mendes, 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757819360>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Acórdão). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996**. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. [...] Requerente: A. B. I. H. P. P. C. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em: 19 out. 2021.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; BRANDÃO, Maria Claudia de Souza Lemos Soares. Proteção ambiental e direito à vida: Uma análise antropocêntrica na perspectiva da compreensão da existência de um direito humano Supradimensional. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010. **Anais eletrônicos...** Fortaleza: Conpedi, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3686.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2022.

CAGNATTO, Carolina Aranão. **O Direito dos Animais** – Direito a vida e a Dignidade. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel no curso de Direito) –

Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1538/TRABALHO%20CAROLINA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2022.

CAMBRAIA, Stela. Os testes em animais na indústria de cosméticos. **Blog Colab**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/cosmeticos-animais/>. Acesso em: 19 out. 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; BARROS, Ana Carolina Vieira de. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/27937/16588>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria Geral do Direito** (O Constructivismo Lógico-Semântico). 2009. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098895.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

CARVALHO, André Luis de Lima; WAIZBORT, Ricardo. Sobre cães, vivissecção e darwinismo: uma história da Biologia e de seus dilemas éticos. **Acta Scientiae**, Canoas, v. 16, n. 2, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/acta/article/view/1153/961>. Acesso: 25 fev. 2022.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s. l.], v. 10, n. 18, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>. Acesso em: 21 mar. 2022.

COELHO, Ana Luíza Farias dos Martins. **A tutela jurídica dos animais não humanos no direito brasileiro**: uma análise do habeas corpus da chimpanzé Suíça x zoológico de salvador. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel no curso de Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25087/1/2016_tcc_alfmcoelho.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

COELHO, Gustavo Henrique de Freitas. **Ética e experimentação animal**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel no curso de Filosofia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26262/1/%C3%89ticaExperimenta%C3%A7%C3%A3oAnimal.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2022.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do direito dos animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei nº 11.794/08. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8391/6008>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DAITX, Vanessa Vitcoski. **O ensino de ciências e a visão antropocêntrica**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Biológicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/35277/000781919.pdf?...1>. Acesso em: 13 mar. 2022.

DEBAS, Ana Cristina Bacega; PELLEZ, Mayara. Breves reflexões sobre dominação masculina e carnivorismo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [s. l.], v. 24, n. 26, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/13222/9429>. Acesso em: 15 fev. 2022.

EBEL, Ivana. Pesquisa usa 115 milhões de animais por ano no mundo, diz ativista. **Deutsche Welle**, [s. l.], 2013. Ciência e Saúde. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/pesquisa-usa-115-milh%C3%B5es-de-animais-por-ano-no-mundo-diz-ativista/a-17174134>. Acesso em: 21 out. 2021.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila; FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares. Carnivorismo e ciência: a dominação masculina perpetuada pelo direito. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/download/1967/pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

FELDENS, Leopoldo. **O homem, a agricultura e a história**. Lajeado: Editora Univates, 2018. Disponível em: https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/246/pdf_246.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

FELIPE, Sônia. Dos direitos morais aos direitos constitucionais - Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s. l.], v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10300/7358>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FELIPE, Sônia. Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, [s. l.], v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864/1168>. Acesso em: 29 mar. 2022.

FERNANDES, Telma Sofia De Almeida. **Definição do conceito de abuso a Animais**: formas de estar/comportamentos relevantes das pessoas em relação aos animais. Tese (Mestrado em Psicologia) - Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/9115/1/Tese%201.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010.

FERREIRA, Marta S., *et al.* 2021 Regulamentação dos produtos cosméticos: uma perspectiva da evolução em Portugal e na União Europeia. **Acta Farmacêutica Portuguesa**, [s. l.], v. 10, n.1, 2021. Disponível em: <https://actafarmacaceuticaportuguesa.com/index.php/afp/article/view/243/226>. Acesso em: 18 abr. 2022.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel no curso de Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6248/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20-%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%E3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%EDdico%20brasileiro.pdf;jsessionid=9B1C8C66293398450FC275FFCD438E99?sequence=1>. Acesso em: 08 mar. 2022.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22943/14610>. Acesso em: 02 maio 2022.

GALEMBECK, Fernando; CSORDAS, Yara. **Cosméticos**: a química da beleza. [S. l.: s. n.], [entre 2009 e 2011]. Disponível em: <http://old.agracadaquimica.com.br/quimica/arealegal/outros/175.pdf>. Acesso em: 31 maio 2021.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**: Sua saúde em perigo. [S. l.]: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GOEF, Severino. Lei que proíbe uso de animais em testes de produtos cosméticos é constitucional. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-27/lei-proibe-uso-animais-testes-produtos-constitucional>. Acesso em: 19 out. 2021.

GOMES, Carla Amado. **Animais experimentais**: uma barbárie necessária? Lisboa: [s. n.], 2015. Disponível em: https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/8576/1/01_A_Carla%20Amado%20Gomes_2015.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos; FREIRE, José Ednésio da Cruz; MENEZES, Lea Maria Bezerra de. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. **Revista Bioética**, Brasília, v. 24, n. 2, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422016000200217#B15. Acesso em: 07 mar. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história de humanidade**. Tradução Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020.

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. Mexico becomes first country in North America to outlaw animal testing for cosmetics. **Humane Society International**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.hsi.org/news-media/mexico-becomes-first-country-in-north-america-to-outlaw-animal-testing-for-cosmetics/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

JUNGES, José Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Perspectiva Teológica**, [s. l.], v. 33, n. 89, 2001. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801/1232>. Acesso em: 15 mar. 2022.

LAUREANO, Maicon Goulart. **A importância das relações ecológicas na manutenção da vida e a percepção dos alunos sobre o tema**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciências Biológicas) – Universidade de Federal de Santa Catarina, Jaguaruna, 2017. Disponível em: <https://uab.ufsc.br/biologia/files/2014/05/Maicon-Goulart-Laureano-13401109.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.

LIMA, Viviane. Homem-animal: a construção de uma metáfora na cultura popular brasileira. **Textos escolhidos de cultura e arte populares**, Rio de Janeiro, v.7, n.1, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/tecap/article/download/12141/9456>. Acesso em: 06 mar. 2022.

LIMA FILHO, Eujecio Cotrim. Exploração animal: aspectos gerais e tratamento jurídico. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 1, n.1, 2015. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/10/92>. Acesso em: 08 mar. 2022.

MARCUSSI, Juliana Coelho. Transdisciplinaridade, biocentrismo e seus efeitos na sociedade de risco. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 1, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/download/756/680>. Acesso em: 08 fev. 2022.

MARÇAL, Gabriela. Suíça proíbe a venda de cosméticos testados em animais. **O Estadão**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/moda-e-beleza,suica-proibe-a-venda-de-cosmeticos-testados-animais,70001638189>. Acesso em: 17 abr. 2022.

MARQUES, Vinícius Costa. As diretrizes de aplicação dos direitos dos animais no âmbito internacional, equiparado as políticas ambientais brasileiras. **Jus Brasil**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80240/as-diretrizes-de-aplicacao-dos-direitos-dos-animais-no-ambito-internacional-em-comparacao-as-politicas-ambientais-brasileiras>. Acesso em: 22 mar. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre, Editora do Advogado, 2013.

MINAS GERAIS. **Lei n. 23.050, de 25 de julho de 2018**. Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa, [2018]. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/arquivo_diario_legislativo/pdfs/2018/07/L20180726.pdf. Acesso em: 05 jul. 2021.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Michaelis [online]**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/domestica%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

NACONECY, Carlos. A Discriminação Moral Contra Animais: o Conceito de Especismo. **Revista Diversitas**, São Paulo, ano 4, n. 5, 2016. Disponível em: https://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Califórnia proíbe venda de cosméticos testados em animais. **O Estadão**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/moda-e-beleza,california-proibe-venda-de-cosmeticos-testados-em-animais,70002487685>. Acesso em: 17 abr. 2022.

OLIVEIRA, Kátia Okumura. **O discurso dos protetores dos animais e sua imagem na mídia**. 2010. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/4264/1/Katia%20Okumura%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Eurodeputados defendem proibição a nível mundial de testes de cosméticos em animais**. Parlamento Europeu, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180216STO98005/euro-deputados-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais>. Acesso em: 18 out. 21.

PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais: entre o homem e as coisas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. **Entre biocentrismo e antropocentrismo: uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental**. 2014. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/5664/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

RAJA, Srinivasa *et al.* **Definição revisada de dor pela Associação Internacional para o Estudo da Dor: conceitos, desafios e compromissos**. Tradução Josimari

Melo DeSantana, *et al.* [S. n.: s. l.], 2020. Disponível em: https://sbed.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Defini%C3%A7%C3%A3o-revisada-de-dor_3.pdf. Acesso em 18 mar. 2022.

RAMMÊ, Rogério Santos. A proibição de testes em animais na produção de cosméticos no Brasil: análise da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], a. 8, n. 2, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0815_0854.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

REIS, Rafeal Rocha dos; SOUZA, Carolina Fleuri Badona de. Proteção Nacional e Internacional dos Direitos dos Animais: A efetividade das normas de reconhecimento dos direitos dos animais no caso do Instituto Royal. **Revista Jurídica**, Anápolis, v. 2, n. 21, 2013. Disponível em: <http://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/712/695>. Acesso em: 21 mar. 2022.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. Experimentação animal: panorama histórico e perspectivas. **Revista Bioética**, Brasília, v. 20, n. 2, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3615/361533259006.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

REZENDE, Angélica Heringer de; PELUZIO, Maria do Carmo Gouveia; SABARENSE, Céphora Maria. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. **Revista de Nutrição**, [s. l.], 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rn/a/8c53nBhytJSW7Zn8PsK5Ptv/?lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 7.814, de 15 de dezembro de 2017**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, [2017]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/004d830341147e03832581fb005bfbf9?OpenDocument>. Acesso em: 05 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, [2004]. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ROSSI, Fernanda Matias. **O uso de animais para testes de laboratórios para produção de cosméticos no Brasil**: uma abordagem jurídica e bioética. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel no curso de Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7093/1/FERNANDA%20MATIAS%20ROSSI%20.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2021.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s. l.], a. 3, n. 4, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>. Acesso em: 03 out. 2021.

SÃO PAULO. **Lei n.11.977, de 25 de agosto de 2005**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. São Paulo: Assembleia Legislativa, [2021]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>. Acesso em: 27 mar. 2022.

SÃO PAULO. **Lei n. 15.316, de 23 de janeiro de 2014**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. São Paulo: Assembleia Legislativa, [2014]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 05 jul. 2021.

SANTOS, Raquel dos. **A Constitucionalidade da Lei Arouca**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel no curso de Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/127467/AConstitucionalidadedaLei%20Arouca.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SANTOS, Larissa Anselmo dos. **Animais não humanos: sujeitos ou objetos de direito? Uma crítica descolonial ao antropocentrismo jurídico**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel no curso de Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6919/1/LARISSA%20ANSELMO%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SANTOS, Mariane Braga dos. Análise das modificações do art. 32 da Lei 9.605/98 frente ao direito penal e ao direito ambiental. **Jus Brasil**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91703/analise-das-modificacoes-do-art-32-da-lei-9-605-98-frente-ao-direito-penal-e-ao-direito-ambiental>. Acesso em: 19 out. 2021.

SILVA, Ana Priscila Cavalcante da. **Exploração Animal no Brasil: uma análise sobre o uso de equinos para fins lucrativos e de transporte**. João Pessoa: [s. n.], 2018. Disponível em: https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/ANA_PRISCILA-2018.2.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

SILVA, Maria Alice. **Direitos animais: fundamentos éticos, políticos e jurídicos**. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2020.

SILVA, Daniella Danna Soares da. **A Crueldade Animal na Indústria Cosmética: o uso de animais em pesquisas laboratoriais e seus reflexos no âmbito jurídico**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel no curso de Direito) - Centro Universitário Dom Bosco, São Luís, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/bitstream/areas/458/1/DANIELLA%20DANNA%20SOARES%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/download/16534/209209214056/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. **ethic@**, Florianópolis, v. 8, n. 1, jun. 2009. Disponível em: <https://pdf.zlibcdn.com/dtoken/aaca578ee72bbeec1f4e40b7b93c520f/1677-2954.2009v8n1p51.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2022.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [s. l.], v. 41, n.2, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-UFG_41-02.01.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete da; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Do antropocentrismo ao biocentrismo: uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana. **Revista Humanidades e Inovação**, [s. l.], v. 7, n. 4, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1631/1436>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. Experimentação animal: considerações éticas, científicas e jurídicas. **Ensaio e Ciência**, São Paulo, v. 15, n. 1, 2011. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/novembro2011/biologia_artigos/9experimentacao_animal.pdf. Acesso em: 23 fev. 2022.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo X Biocentrismo: um embate importante. **Revista de Direito Animal**, [s. l.], v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986/9283>. Acesso em: 13 mar. 2022.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17893/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20IZABEL.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho. **Directiva 86/609/CEE. EUR-Lex. 24 nov. 1986.**

Relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos. Bruxelas: Conselho, [1986]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31986L0609&from=PT>. Acesso em: 14 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho. **Directiva 2010/63/EU. EUR-Lex. 22 set. 2010.**

Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos. Estrasburgo: Conselho, [2010]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0063&from=PT>. Acesso em: 14 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho. **Regulamento 1223/2009/CE. EUR-Lex. 30 nov. 2009.**

Regulamento (CE) n. 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de novembro de 2009 relativo aos produtos cosméticos. Bruxelas: Conselho, [2009]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R1223&from=PT>. Acesso em: 14 abr. 2022.